



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

KARLA LUDIMILA VIEIRA COSTA

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988

FORTALEZA
2010

KARLA LUDIMILA VIEIRA COSTA

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Janaína Soares Noletto Castelo Branco.

FORTALEZA

2010

KARLA LUDIMILA VIEIRA COSTA

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará em 25 de novembro de 2010, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Janaína Soares Noletto Castelo Branco
Universidade Federal do Ceará (orientadora)

Prof. Francisco de Araújo Macedo Filho
Universidade Federal do Ceará

Prof. Raimundo Bezerra Falcão
Universidade Federal do Ceará

À minha mãe, pela
paciência e incentivo, e
ao Fabiano, pelo apoio
e carinho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida, renovado a cada provação que se apresenta, e nos sonhos que se concretizam.

À minha mãe, Cilene, por ter me apoiado sempre, bem como por, em um momento de dúvida quanto ao tema sobre o qual eu escreveria a presente monografia, ter feito uma sugestão preciosa.

À minha avó, Olívia, que muito me apoiou principalmente nos primeiros anos de faculdade.

A meu esposo, Maurício Fabiano, pelo incentivo constante e pelas sugestões e críticas importantes.

À Prof^a. Janaína Soares Noleto Castelo Branco, pela atenção e pelas relevantes sugestões durante a elaboração do presente trabalho.

Aos Professores Francisco de Araújo Macedo Filho e Raimundo Bezerra Falcão, pela contribuição acadêmica e por terem gentilmente se disposto a participar da banca de avaliação deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Às colegas da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos da Universidade Federal do Ceará, principalmente à sua Presidente, Regina dos Santos Marques, pelo apoio e pelas sugestões.

A todos aqueles com quem estagiei, por terem me proporcionado grande crescimento pessoal e profissional.

Aos servidores e colaboradores da Faculdade de Direito, pela atenção e paciência.

A todos os outros amigos que de algum modo contribuíram para a elaboração do presente trabalho.

Não vos inquieteis, pois, pelo dia de amanhã, porque o dia de amanhã cuidará de si mesmo. Basta a cada dia o seu mal (Mateus, 6:34).

RESUMO

Esta monografia faz uma análise de como tem sido tratada a questão da acumulação de cargos públicos pelo direito constitucional brasileiro. É feita uma abordagem histórica sobre a acumulação de cargos públicos no ordenamento jurídico do Brasil, com foco nas Constituições, a começar pela de 1891, que foi a primeira a tratar sobre o tema, tendo vedado a acumulação remunerada. São analisadas as normas sobre o assunto presentes na Constituição Federal de 1988, a qual trouxe como regra a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, com algumas exceções. Buscou-se demonstrar que a Constituição de 1988 trata do assunto de forma completa, tendo trazido normas específicas aplicáveis aos servidores civis e militares, bem como aos agentes políticos. Pretendeu-se mostrar as razões de historicamente ser vedada a acumulação remunerada de cargos públicos no Brasil, bem como a relevância de tal vedação para a preservação da moralidade, impessoalidade e eficiência na Administração Pública.

Palavras-chave: Acumulação remunerada de cargos públicos. Acumulação de cargos por militares. Servidor público no exercício de mandato eletivo. Princípios do direito administrativo. História das constituições brasileiras.

ABSTRACT

This monograph provides an analysis of how the issue of accumulation of public offices has been handled by Constitutional Brazilian law. There is an approach on the historical accumulation of public offices in Brazil's legal system, focusing on constitutions, starting with 1891, which was the first to broach the subject, having not allowed the remunerated accumulation. We analyze the rules about the subject of the Federal Constitution of 1988, which brought the rule as to ban the accumulation of remunerated public functions, offices and jobs, with some exceptions. We sought to demonstrate that the 1988 Constitution deals with the issue fully, having brought specific rules in relation to civil servants, military and political agents. It was intended to demonstrate the reasons for historically forbidden of remunerated accumulation of public offices in Brazil, as well as the relevance of such an impediment to the preservation of morality, impartiality and efficiency in public administration.

Keywords: Accumulation remunerated public office. Accumulation of positions by the military. Public servant in the exercise of elective office. Principles of administrative law. History of Brazilian constitutions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. ABORDAGEM HISTÓRICA SOBRE A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	13
1.1 O regramento da acumulação de cargos públicos até a Constituição de 1891	13
1.2 A Constituição de 1934: exceções à vedação da acumulação remunerada de cargos públicos.....	14
1.3 A Constituição de 1937	16
1.4 A Constituição de 1946.....	17
1.5 A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969.	18
1.6 A Constituição Federal de 1988	20
2. A REGRA CONSTITUCIONAL: PROIBIÇÃO DE ACUMULAR CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS	23
2.1 Extensão a empregos e funções na Administração Direta e Indireta.....	26
2.2 Exceções à proibição de acumular cargos públicos	28
2.2.1 Dois cargos de professor	29
2.2.2 Um cargo de professor com outro técnico ou científico	32
2.2.3 Dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.	35
2.2.4 Exigência de compatibilidade de horários e limitação de quaisquer espécies remuneratórias ao teto constitucional.	37
2.3 Vedação à acumulação de cargos por magistrados e membros do Ministério Público	43

3. A ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO EM CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICOS.....	47
3.1 Abordagem histórica.....	47
3.2 A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.	48
4. A VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DE CARGOS POR MILITARES.....	52
4.1 O médico militar e os militares das demais áreas da saúde: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 17, §§ 1º e 2º.....	54
4.2 Militares que assumem mandatos eletivos.....	56
5. SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS.....	70

INTRODUÇÃO

A questão da acumulação de cargos públicos tem estado presente no ordenamento jurídico brasileiro desde o Século XVII. Além disso, todas as Constituições brasileiras desde a de 1891 previram a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos. Algumas trouxeram exceções a tal vedação, como a 1967, enquanto outras não, como a de 1891.

A Constituição Federal de 1988 tratou da acumulação de cargos públicos de modo detalhado, tendo trazido previsões específicas a respeito dos servidores civis e militares, bem como dos agentes políticos.

A vedação à acumulação remunerada de cargos públicos sempre foi prevista na legislação brasileira por ser um modo de preservar a moralidade e a impessoalidade no serviço público, buscando afastar qualquer forma de privilégio na Administração. Além disso, a vedação em comento intenta preservar a eficiência na prestação dos serviços públicos, considerando que um indivíduo que detenha vários cargos públicos jamais poderá prestar suas todas as funções a contento.

A presente pesquisa objetiva inicialmente proceder a uma análise histórica sobre como tem sido tratada a acumulação de cargos públicos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como foco principal as Constituições, a começar pela de 1891. A partir daí, buscar-se-á apresentar as razões de o ordenamento jurídico brasileiro vedar historicamente a acumulação remunerada de cargos públicos.

Pretende-se ainda analisar a disciplina da acumulação de cargos públicos no ordenamento constitucional brasileiro atual, buscando elucidar as normas que tratam sobre o tema.

Primeiramente, far-se-á uma análise do art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, os quais prevêm a regra geral de ser vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos na Administração Direta e Indireta, ressalvadas as exceções previstas nas alíneas do inciso XVI.

Tratar-se-á em seguida a respeito das regras específicas sobre acumulação de cargos previstas na Constituição aplicáveis aos magistrados e aos membros do Ministério Público, bem como sobre as resoluções do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Nacional do Ministério Público que tratam sobre o tema.

Será analisada, então, a questão da acumulação de proventos de aposentadoria decorrente de cargo público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, buscando-se dispor sobre como era tratada a questão pelos estudiosos do direito brasileiro antes da Emenda Constitucional n.º 20/1998, quando a Constituição não fazia nenhuma referência ao tema. Posteriormente, apresentaremos o atual regramento constitucional sobre o assunto.

Será analisada ainda a temática da vedação à acumulação de cargos públicos por militares, apresentando comentários sobre as regras constitucionais que cuidam do tema. Trataremos também sobre como deve proceder o militar que venha a assumir mandato eletivo.

Proceder-se-á em seguida a uma análise das regras constitucionais que dispõem sobre como deve agir o servidor público que venha a assumir mandato eletivo, explicitando o porquê de o constituinte ter previsto que, em regra, nesses casos o servidor deve afastar-se de seu cargo enquanto no exercício do mandato.

Para fazer o presente trabalho monográfico, utilizou-se precipuamente de pesquisa bibliográfica, a qual contemplou duas etapas. A primeira etapa tratou do estudo de obras voltadas para o adequado processo da pesquisa científica. A segunda etapa, por sua vez, fez referência ao conteúdo teórico, a partir de obras dos estudiosos principalmente do Direito Constitucional e Administrativo, mormente no que se refere à questão da acumulação de cargos públicos, albergando, dentro dos limites a que este trabalho se impõe, a literatura jurídica em suas diversas formas de expressão (livros, periódicos eletrônicos, revistas).

Ademais, necessária se fez a análise do posicionamento do Poder Judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar situações referentes ao tema em estudo, procedendo-se, dessa forma, ao levantamento de decisões em seus repositórios de jurisprudência.

Almejou-se, destarte, extrair-se uma melhor compreensão a respeito da atual disciplina da acumulação de cargos públicos no ordenamento constitucional brasileiro, buscando apresentar soluções para as controvérsias existentes em relação ao tema.

1. ABORDAGEM HISTÓRICA SOBRE A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

1.1 O regramento da acumulação de cargos públicos até a Constituição de 1891

A temática da acumulação de cargos públicos esteve sempre presente no ordenamento jurídico brasileiro. João Lopes Guimarães¹ leciona que “o nascedouro da vedação de acumular cargos remonta à Carta Régia de 1629, passando por Alvarás e vários Decretos Reais que proibiam que a pessoa tivesse mais de um ofício”.

No Alvará de 1644, promulgado por D. João IV, determinava-se que fosse exigida menção expressa de quem fosse assumir um cargo se possuía outro, conforme ressalta Corsíndio Monteiro Silva (1973, p. 29):

Haja vista o Alvará de 26 de outubro de 1644, promulgado por D. João IV, em que ficou determinado que se exigisse menção expressa de quem fosse prover um cargo se possuía outro “a fim de que se possa resolver” – dizia o Alvará – “o que melhor convier a bem do serviço, visto suceder raras vêzes, na acumulação de dois Ofícios, que eles sejam tão compatíveis que se possa acudir às suas diferentes ocupações, como convém ao serviço público e ao melhor e mais breve despacho das partes.

Observa-se que à época já havia a preocupação de se observar se o indivíduo detentor de mais de um cargo público de fato exercia suas funções a contento, ou seja, se tal fato não traria prejuízo para a Administração Pública.

Ainda sobre a questão da acumulação de cargos públicos, foi publicado o Decreto da Regência de 18 de junho de 1822, assinado por D. Pedro e referendado por José Bonifácio de Andrada e Silva, o qual trazia a vedação à acumulação de cargos públicos, por esta implicar prejuízos à Administração Pública.

Nas considerações desse Decreto de 1822, dizia o Príncipe Regente, lembrando várias ordens régias que proibiram a reunião em uma só pessoa

¹ GUIMARÃES, João Lopes. A acumulação de cargos, funções e empregos no serviço público. *Justitia*, São Paulo, v. 52, n. 150, p. 51-53, abr./jun. 1990. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/links/edicao.php?ID=167>>. Acesso em: 27 out. 2010.

de mais de um ofício ou emprego, que dessa prática resultasse “dano e prejuízo à Administração Pública e às partes interessadas, por não poder de modo ordinário um tal empregado, ou funcionário público, cumprir as funções e as incumbências de que é duplicadamente encarregado, muito principalmente sendo incompatíveis esses ofícios e empregos; e acontecendo, ao mesmo tempo, que alguns desses empregados e funcionários públicos, ocupando os ditos empregos e ofícios, recebem ordenados por aqueles mesmos que não exercitam, ou por serem incompatíveis, ou por concorrer o seu expediente nas mesmas horas em que se acham ocupados em outras repartições” (SILVA, 1973, p. 29).

A Constituição do Império, de 1824 mostrou-se silente sobre o tema da acumulação de cargos públicos, não tendo previsto nem mesmo sua vedação.

A Constituição de 1891, por sua vez, trouxe, em seu artigo 73, a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, nos seguintes termos:

Art 73 - Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

Importa observar que a Constituição de 1891 não previu em seu texto nenhuma exceção à proibição de acumulação remunerada de cargos públicos, bem como que não tratou a respeito da acumulação de cargos com proventos de aposentadoria, temas os quais estariam presentes nas Constituições seguintes.

1.2 A Constituição de 1934: exceções à vedação da acumulação remunerada de cargos públicos.

A Constituição de 1934, assim como a anterior, previu a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos. Inovou, no entanto, por trazer exceções a referida vedação. Veja-se o que dispunha seu art. 172:

Art 172 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º - Excetuam-se os cargos do magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

§ 2º - As pensões de montepio e as vantagens, da inatividade só poderão ser acumuladas, se reunidas, não excederem o máximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente acumuláveis.

§ 3º - É facultado o exercício cumulativo e remunerado de comissão temporária ou de confiança, decorrente do próprio cargo.

§ 4º - A aceitação de cargo remunerado importa à suspensão dos proventos da inatividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo eletivo remunerado, com subsídio anual; se, porém, o subsídio for mensal, cessarão aqueles proventos apenas durante os meses em que for vencido.

Observa-se que no art. 172, § 1º, dispositivo que trata das exceções à vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, não está prevista a quantidade de cargos que o indivíduo poderia deter, estando a acumulação limitada somente à natureza do cargo e à compatibilidade de horários. Pontes de Miranda (1960, p. 35) fazia crítica a esse fato:

Ainda mais: permitimos que se acumulem três, quatro, cinco cargos de magistério, mais o cargo administrativo. A possibilidade que se abre no § 1º é imoral. Um engenheiro da Municipalidade que ensina na Escola Politécnica, no Colégio Pedro II, na Escola Normal e em colégios particulares, nem é engenheiro da Prefeitura, nem professor: é um mercador de aulas e um burocrata faltoso. Imaginamos um caso de que não temos notícia; mas pululam pelo Brasil outros mais graves. A Constituição, no § 1º do art. 172, não foi feita contra as acumulações. Todos sabem que foi feita pelos acumuladores, pelos que viviam a temer as medidas legais moralizadoras, que o § 1º vem permitir. Demais, não é só o magistério que se acumula: são os cargos técnico-científicos, mais o cargo administrativo. Digamos: professores três ou mais vezes, químico-industrial de alguma repartição técnica, fiscal do imposto de consumo.

Com efeito, proibir a acumulação de cargos públicos como regra geral e ao mesmo tempo prever exceções sem limitar a quantidade de cargos que podem ser acumulados na forma das exceções é praticamente o mesmo que não criar vedação nenhuma à acumulação de cargos públicos.

Importa ressaltar ainda que à época da Constituição de 1934 a regra era a total proibição da acumulação de cargos com proventos de aposentadoria, conforme se depreende do art. 172, § 4º, acima transcrito, o qual prevê a suspensão dos proventos de aposentadoria no caso de o indivíduo assumir cargo público remunerado.

A Constituição de 1934 previu regra específica em relação aos magistrados, conforme se depreende de seu art. 65:

Art 65 - Os Juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

Havia também regra específica em relação aos Chefes do Ministério Público da União e dos Estados:

Art 97 - Os Chefes do Ministério Público na União e nos Estados não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo.

1.3 A Constituição de 1937

A Constituição de 1937, assim como a de 1891, trouxe regra simples em relação à acumulação remunerada de cargos públicos, tendo proibido-a, sem exceções, já que seu art. 159 dispunha ser “vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e Municípios”.

Quanto aos magistrados, na Constituição de 1937 foi estabelecida a total proibição de acumulação de cargos públicos, sob pena de perda do cargo, bem como de todas as vantagens correspondentes.

Art 92 - Os Juízes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciário e de todas as vantagens correspondentes.

Sobre os militares, previu a Constituição de 1937, conforme se depreende de seu art. 160, alínea a, que aquele que aceitasse investidura eletiva ou qualquer cargo público permanente, estranho à sua carreira, seria transferido para a reserva.

Art 160. (...)

a) será transferido para a reserva todo militar que, em serviço ativo das forças armadas, aceitar investidura eletiva ou qualquer cargo público permanente, estranho à sua carreira;

1.4 A Constituição de 1946

A Constituição de 1946, assim como as anteriores, previu a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, tendo novamente trazido, entretanto, exceções à regra geral, diferentemente da Constituição de 1937.

Art 185 - É vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto, a prevista no art. 96, nº I, e a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Importa observar que somente era possível acumular, no máximo, dois cargos públicos, e desde que fossem da natureza especificada no artigo transcrito (dois cargos de magistério ou um de magistério com outro técnico-científico), o que representou inovação em relação à Constituição de 1934, já que esta não previa limitação à quantidade de cargos passíveis de serem acumulados quando enquadrados nas exceções nela previstas.

Ressalte-se que, para que fosse possível a acumulação de cargos previstos nas exceções trazidas pelo art. 185, era necessário ainda que houvesse compatibilidade dos horários e correlação de matérias.

Veja-se que o requisito da correlação de matérias pela primeira vez apareceu no texto constitucional. Conforme o Decreto 35.956, de 02 de agosto de 1954 (revogado pelo Decreto n.º 99.999/91), editado ainda, portanto, na vigência da Constituição de 1946, “a correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis”.

O artigo 91, inciso I, referido no artigo anteriormente transcrito, refere-se à regra específica aplicável aos magistrados.

Art 96 - É vedado ao Juiz:
I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário, e superior e os casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;

Quanto aos militares, a Constituição de 1946 trouxe disposições específicas referentes à acumulação de cargos:

Art. 182. (...)

§ 3º - O militar em atividade que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 4º - O militar em atividade que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, será agregado ao respectivo Quadro e somente contará tempo de serviço para a promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma. Depois de oito anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na formada lei, para a reserva, sem prejuízo da contagem de tempo para a reforma.

1.5 A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n.º 01, de 17 de outubro de 1969.

A Constituição de 1967, assim como a anterior, previu a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, tendo trazido também exceções à regra, conforme se depreende do seu art. 97:

Art 97 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - a de Juiz e um cargo de Professor;

II - a de dois cargos de Professor;

III - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de Médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Veja-se que há uma inovação nas exceções à vedação em relação à Constituição anterior, qual seja, a possibilidade de serem acumulados dois cargos privativos de médico.

Como requisitos para que se pudesse exercer cargos enquadrados nas exceções foram mantidos os que estavam previstos na Constituição anterior: a compatibilidade de horários e a correlação de matérias.

Ressalte-se ainda que a Constituição de 1967 previu a extensão da proibição de acumular cargos a empregos e funções, bem como a autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, previsão que não estava

presente nas Constituições anteriores. Tal previsão merece elogios, considerando que todas as entidades relacionadas são constituídas por capital público, devendo portanto o exercício dos cargos, empregos e funções em seu âmbito ser fiscalizado para que não haja prejuízo ao interesse público.

A Constituição de 1967 tratou ainda sobre os cargos e funções que os então funcionários públicos aposentados poderiam deter:

Art. 97. (...)

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

À época, entretanto, já havia o entendimento de que caso os cargos fossem acumuláveis em atividade, seria possível acumular os proventos de aposentadoria deles decorrentes.²

Sobre a acumulação de cargos por militares, previu a Constituição de 1967 em seu art. 94, § 3º:

Art. 94. (...)

§ 3º - O militar da ativa que aceitar cargo público permanente, estranho à sua carreira, será transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei.

A Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, considerada por muitos uma nova Constituição, trouxe somente uma inovação em relação ao texto original da Constituição de 1967 quanto à acumulação de cargos públicos, constante do art. 99, § 3º.

Art. 99. (...)

§ 3º Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 163204-6. Diário de Justiça. Brasília DF, 31 de março de 1995. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Bruno de Souza Galvão. Relator: Ministro Carlos Veloso.

1.6 A Constituição Federal de 1988

A Constituição de 1988, como as anteriores, previu a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, tendo também trazido exceções a tal vedação, conforme se depreende da leitura de seu art. 37, inciso XVI e alíneas, em sua redação original:

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

Após alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 19/1998 e 34/2001, o inciso citado vige com a seguinte redação:

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 34, de 2001).

A alteração trazida pela Emenda Constitucional n.º 19 referente ao disposto no inciso XI do art. 37 trata da limitação da remuneração daqueles que trabalham na Administração Pública, seja no âmbito municipal, estadual, distrital ou federal, ao teto por ele estabelecido.

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder

Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Importa observar ainda o que está previsto no art. 37, inciso XVII, que teve redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998:

Art. 37. (...)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”.

Mantendo a tradição, a Constituição Federal de 1988 previu a possibilidade de os magistrados acumularem seu cargo com uma função de magistério, conforme art. 95, parágrafo único, inciso I. Dispôs, também, em seu 128, § 5º, inciso II, *d*, ser proibido aos membros do Ministério Público exercerem qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

A questão da acumulação da remuneração de cargos, empregos ou funções públicas com proventos de aposentadoria decorrente de cargos públicos não foi tratada no texto constitucional em sua redação original. Somente a partir da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, a Constituição Federal de 1988 passou a prever a sua possibilidade, e caso os cargos fossem acumuláveis na atividade, ou nos casos de exercício de mandato eletivo ou cargos em comissão, conforme se depreende do art. 37, § 10.

Art. 37. (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Cabe ressaltar ainda sobre a Constituição Federal de 1988 o fato de ela ter tratado especificamente da questão dos militares quanto à acumulação de cargos, em seu art. 142, incisos II e III (ambos os incisos acrescidos pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1998).

Art. 142. (...)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Todos os dispositivos legais citados a respeito da acumulação de cargos públicos na Constituição Federal de 1988, além dos demais que cuidam do assunto, serão tratados com mais profundidade nos capítulos que seguem.

2. A REGRA CONSTITUCIONAL: PROIBIÇÃO DE ACUMULAR CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

Conforme fora disposto no capítulo anterior, historicamente as constituições brasileiras têm previsto a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos. Na Constituição Federal de 1988, tal vedação encontra-se no art. 37, inciso XVI.

A proibição em questão justifica-se porque um servidor que detenha diversos cargos públicos dificilmente poderá exercê-los com toda a eficiência que se exige, o que pode trazer graves prejuízos à Administração Pública. Além disso, a proibição de acumular intenta preservar a moralidade e a impessoalidade no serviço público, buscando afastar qualquer forma de privilégio na Administração Pública.

Questão que ainda suscita dúvidas no âmbito da Administração Pública é a de saber se a acumulação que a Constituição Federal proíbe é somente a remunerada, ou se, mesmo que o agente público esteja licenciado sem vencimentos de um determinado cargo, este somente poderia ser acumulado com outro se eles estivessem enquadrados nas exceções previstas no inciso XVI do art. 37, o qual será posteriormente comentado.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas de União editou a Súmula n.º 246, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 2002³:

Súmula 246: O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Observa-se, desse modo, que o Tribunal de Contas da União detém o entendimento de que o fato de o agente público licenciar-se sem vencimentos do

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula n.º 246. In _____. Boletim do Tribunal de Contas da União. Brasília, 04 de dezembro de 2007. Ano XL, n.º 06.

cargo que detém não permite que ele o acumule com outro se a acumulação não se enquadrar nas exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Considera o referido Tribunal que o instituto da acumulação de cargos refere-se à titularidade destes, e não apenas à percepção de remuneração.

Entretanto, é entendimento majoritário da doutrina que a vedação à acumulação de cargos públicos somente se aplica quando eles forem remunerados, não havendo nenhuma vedação à acumulação quando de um dos cargos não se perceber remuneração. Assim entende Hely Lopes Meirelles (2005, p. 439):

A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas.

Também detém o mesmo entendimento Maria Sylvia Zanella di Pietro (2003, p. 462):

É importante assinalar que a vedação só existe quando ambos os cargos, empregos ou funções forem remunerados. As exceções somente admitem dois cargos, empregos ou funções, inexistindo qualquer hipótese de triplíce acumulação, a não ser que uma das funções não seja remunerada.

Com efeito, o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal dispõe que “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos”, redação que não deveria dar margem a questionamentos, por ser clara no sentido de que somente se proíbe a acumulação de cargos públicos quando eles forem remunerados.

Conforme ressalta Ivan Barbosa Rogolim⁴, normas que restringem direitos precisam ser aplicadas literalmente, sem nenhuma possibilidade de ampliações, extensões, sistematizações, analogias, teleologias, "historicidades" ou outras técnicas ou métodos interpretativos descritos pela doutrina. Desse modo, conclui o autor que não se poderia desconsiderar a literalidade do texto constitucional para dar uma interpretação totalmente desconforme com tal literalidade, como pretendeu o Tribunal de Contas da União ao editar a Súmula 246.

⁴ RIGOLIN, Ivan Barbosa. Acumulação não-remunerada de cargos: a pouco compreensível súmula nº 246, do E. TCU: ainda sobre a necessária clareza das normas. Biblioteca Digital Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 2, n. 15, mar. 2003. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=7821>>. Acesso em: 22 outubro 2010.

Desse modo, configura-se mais coerente o entendimento dos autores citados, somente sendo vedada a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas quando o agente receber remuneração de todos eles. A Súmula 246 do Tribunal de Contas da União encontra-se desconforme com a literalidade do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Cabe aqui também fazer breves considerações sobre aqueles que ocupam cargo em comissão na Administração Pública. Hely Lopes Meirelles (2005, p. 416) define o cargo em comissão da seguinte forma:

É o que só admite provimento em caráter provisório. São declarados em lei de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração (art. 37, II), destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V).

O Estatuto dos Servidores Públicos Federais dispõe em seu art. 19, § 1º, que “o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração”.

Paulo Matos Ferreira Diniz (2002, p. 107) dispõe que “a integral dedicação significa que o servidor trabalhará na atividade decorrente do cargo em comissão, integralmente, para a Administração, podendo ser convocado, sempre que houver interesse desta.”

Com efeito, dispõe o art. 120 da Lei 8.112/1990 que em regra o servidor público federal que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo comissionado ficará afastado de ambos, exatamente para que o possa dedicar-se integralmente ao cargo em comissão. No mesmo artigo é ressalvada, entretanto, a possibilidade de haver compatibilidade de horário e local entre o cargo em comissão e um dos cargos efetivos, a qual deverá ser declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos, caso em que o servidor poderá exercer o cargo em comissão e um de seus cargos públicos efetivos.

Ressalte-se ainda o teor do art. 119 da Lei 8.112/1990:

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).

Desse modo, é em regra proibido que o servidor público federal exerça mais de um cargo em comissão. Excetua-se a tal proibição, entretanto, o fato de o servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade (art. 9º, parágrafo único, da Lei 8.112/1990).

2.1 Extensão a empregos e funções na Administração Direta e Indireta

Dispõe o art. 37, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988, que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções na Administração Direta e Indireta.

Art. 37. (...)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Assim Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 251) define os cargos públicos:

Cargos são as mais simples e indivisíveis unidades de competência a serem expressadas por um agente, previstas em número certo, com denominação própria, retribuídas por pessoas jurídicas Direito Público e criadas por lei, salvo quando concernentes aos serviços auxiliares do Legislativo, caso em que se criam por resolução, da Câmara ou do Senado, conforme se trate de serviços de uma ou de outra destas casas.

O emprego público também designa uma unidade de atribuições estatais, distinguindo-se do cargo pela espécie de vínculo que liga o indivíduo ao Estado: o

detentor de emprego público tem um vínculo contratual, sob a regência da CLT, enquanto o ocupante de cargo público detém vínculo estatutário, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos (PIETRO, 2003, p. 438).

Sobre as funções públicas, dispõe Hely Lopes Meirelles (2005, p. 414):

*Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para execução de serviços eventuais, sendo comumente remunerada através de *pro labore*. (...)*

Todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo. As funções do cargo são definitivas; as funções autônomas são, por índole, provisórias, dada a transitoriedade do serviço que visam a atender, como ocorre nos casos de contratação por prazo determinado (CF, art. 37, IX). Daí por que as *funções permanentes* da Administração só podem ser desempenhadas pelos titulares de cargos efetivos, e as transitórias, por servidores designados, admitidos ou contratados precariamente. Os servidores podem estabilizar-se nos cargos, mas não nas funções.

Conclui-se, desse modo, que todos os cargos ou empregos públicos detêm uma função correspondente, já que esta constitui o conjunto de atribuições conferidas a determinada categoria profissional. No entanto, pode haver função pública sem um cargo ou emprego respectivo, já que também se considera função o conjunto de atribuições conferidas individualmente a determinados servidores para execução de serviços eventuais.

A extensão da proibição de acumular a empregos e funções exercidos no âmbito da Administração Pública ocorre porque a acumulação nessas circunstâncias pode prejudicar o serviço público tanto quanto a acumulação de cargos somente. Com efeito, não se justificaria proibir somente a acumulação de cargos públicos e permitir a de empregos e funções sem limitações, visto que todos são remunerados com dinheiro público, e os serviços prestados por aqueles que detêm empregos e funções também são de relevância pública.

A proibição, conforme dispõe o inciso transcrito, abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Ou seja, a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos, além de aplicar-se à Administração Direta, abrange também a Administração Indireta.

Antes da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, o dispositivo legal em comento vigia com a seguinte redação:

Art. 37. (...)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

À época da vigência dessa redação, havia discussão a respeito da incidência ou não da vedação sobre empregados de empresas estatais que não são englobadas pelo conceito de empresa pública ou sociedade de economia mista. Com a alteração trazida pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, são alcançados pela norma todos os servidores de empresas nas quais o Estado tenha participação acionária, seja diretamente, seja por meio de suas entidades da Administração Indireta (PIETRO, 2003, p. 461).

Ressalta Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2005, p. 298), ao comentar o dispositivo legal em questão:

O controle a que se refere o legislador constitucional deve ser entendido como apenas o societário, pois, de outra forma, se estenderia a entidades do setor privado que se encontrem submetidas a eventuais controles administrativos ou financeiro-orçamentário por força de contratos ou de acordos com o Poder Público.

Com efeito, não se pode estender a proibição a empresas com que o Poder Público contrata, somente por este ter com aquelas um dever de fiscalização e controle.

2.2 Exceções à proibição de acumular cargos públicos

A regra da proibição de acumular cargos públicos não é absoluta, visto que a Constituição de 1988 previu exceções a ela. Ressalte-se que tais exceções são *numerus clausus*, não sendo possível que o ordenamento jurídico infraconstitucional traga novas exceções à vedação.

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

Importa ressaltar a respeito das exceções à proibição de acumular que todas tratam somente de dois cargos públicos remunerados, não havendo nenhuma possibilidade de se acumular três ou mais cargos públicos percebendo-se remuneração referente a todos eles.

2.2.1 Dois cargos de professor

A primeira das exceções trazidas pela Constituição Federal de 1988 é a de dois cargos de professor. Tal exceção esteve presente em todas as demais Constituições brasileiras que também previram exceções à acumulação remunerada de cargos públicos, quais sejam, as de 1934, 1946 e 1967.

Ressalte-se que os cargos de professor podem ser do ensino primário, fundamental, médio ou superior, e de qualquer âmbito da Administração Pública, seja municipal, estadual, distrital ou federal.

No âmbito das Instituições Federais de Ensino, é comum adotar-se em relação ao magistério o regime de dedicação exclusiva, com fundamento no Decreto n.º 94.664/1987:

- Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:
- I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;
 - I - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

Conforme se depreende do citado artigo, o professor em regime de dedicação exclusiva está proibido de exercer qualquer outra atividade, seja pública ou privada. Portanto, adotando-se o regime de dedicação exclusiva, o professor não poderá acumular seu cargo com qualquer outro, nem mesmo de magistério, dada a proibição legal.

Podem ser encontradas na jurisprudência pátria decisões considerando inconstitucional o regime de dedicação exclusiva previsto pelo Decreto 94.664/1987. Tais decisões entendem que o citado diploma legal extrapolou os termos da Constituição Federal, já que esta somente proibiu a acumulação de dois cargos de professor se estes detivessem entre si incompatibilidade de horários, não tendo trazido nenhuma previsão relacionada ao regime de trabalho adotado. Nesse sentido, veja-se a Ementa de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região⁵:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR - PROFESSOR – DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – CONVERSÃO DE REGIME DE TRABALHO – POSSIBILIDADE – DECRETO Nº 94.664/87 (PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS – LEI Nº 7.596, DE 10.04.1987) – ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 09/88 – ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS – COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – ART. 37, XVI, CF. (...) 4. Não há qualquer incompatibilidade entre o exercício de atividade remunerada pública ou privada, e o exercício do cargo de professor com dedicação exclusiva. Isto ocorre pelo fato da flagrante inconstitucionalidade da vedação imposta pelo Decreto nº 94.664/87. 5. O único requisito exigido pela Carta Magna para que possa haver a acumulação dos cargos enumerados pelas alíneas do inciso XVI, do art. 37 é a existência de compatibilidade de horários. O Decreto nº 94.664/87 restringiu o disposto na Constituição ao impedir a acumulação de cargos, que é constitucionalmente assegurada, quando o professor se encontra em regime de dedicação exclusiva. Essa restrição é inconstitucional, por não estar prevista na Constituição Federal, bem como pelo fato de que limita o exercício de um direito nela assegurado. 6. Recurso adesivo do Impetrante improvido. 7. Apelação da UFES e remessa necessária improvidas. Sentença mantida.

No entanto, tal entendimento é minoritário. Na realidade, não é inconstitucional o Decreto n.º 94.664/1987 quando dispõe acerca do regime de dedicação exclusiva, visto que o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, ao prever exceções à proibição de acumulação remunerada de cargos públicos, não obsta que a legislação infraconstitucional, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e eficiência, traga limitações a tais exceções, em nome do interesse da coletividade.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. CONTRATAÇÃO COM OUTRO REGIME. DESCABIMENTO. CABIMENTO EM FACE DA EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DO CASO. DEFERIMENTO DE LIMINAR, CONFIRMADA NA SENTENÇA. FATO

⁵ Brasil. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n.º 67.448/ES. Diário de Justiça. Brasília DF, 28 de abril de 2008. Apelante: Universidade Federal do Espírito Santo. Apelado: Aridelmo José Campanharo Teixeira. Relator: Frederico Gueiros.

CONSUMADO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. CONVENIÊNCIA EM SUA MANUTENÇÃO. (...)

2. Uma vez que a dedicação exclusiva, por si só, afasta a possibilidade de cumulação de cargos, é destituído de relevância o esforço argumentativo constante da exordial, no sentido de tentar demonstrar a compatibilidade de horários entre o exercício da magistratura e do magistério superior. 3. Por outro lado, ainda que estivesse em questão a multicitada compatibilidade, não se mostra possível reputá-la existente, mormente confrontando-se o regime de dedicação exclusiva com a impossibilidade de haver qualquer prejuízo para a prestação jurisdicional em razão do exercício de atividades docentes (art. 3º, § 2º, da Resolução nº 34/2006, do Conselho Nacional de Justiça). 4. Ademais, o texto do art. 14, I, do Decreto nº 94.664/1987, é claro ao afirmar que o regime de dedicação exclusiva impede o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. Já se encontra, inclusive, pacificada a discussão acerca da constitucionalidade de tal dispositivo. Precedentes. 5. Candidato aprovado em concurso para o cargo de Professor em regime de tempo integral não tem, em tese, direito a investidura em regime de tempo parcial. Precedentes da jurisprudência. Todavia, no caso, o candidato há situação de fato consolidada, em razão do deferimento de liminar há mais de três anos, confirmada na sentença apelada, que se recomenda manter, sob risco de graves transtornos não só para o candidato como para a Universidade. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente: (AMS 2002 40 00 002837 8/PI , Rel.Des.Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ 11/11/2004). 6. Apelação e remessa providas, em parte.⁶

O regime de dedicação exclusiva tem como objetivo melhorar a qualidade do ensino das Universidades Brasileiras, pois permite aos dirigentes das Instituições Federais de Ensino implementarem ações e atividades voltadas para o aperfeiçoamento do professor, o que, certamente, não seria possível com o exercício de mais de um cargo ou emprego. Além disso, o professor em regime de dedicação exclusiva tem mais disponibilidade para desenvolver a pesquisa no âmbito das Universidades Públicas. Dessa forma, tal regime de trabalho, com efeito, é de interesse público, por garantir o desenvolvimento do conhecimento científico no país.

Importa ressaltar, no entanto, que não há óbice a que um professor com regime de dedicação exclusiva aposentado ingresse novamente na carreira de magistério, ainda que no mesmo regime. Nesse sentido, observe-se o teor da ementa de decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região⁷:

⁶ Brasil. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2005.31.00.001462-1/AP. Diário de Justiça. Brasília DF, 21 de novembro de 2008. Recorrente: Fundação Universidade Federal do Amapá. Recorrido: João Henrique Lages Mendes. Relator: Avio Mozar José Ferraz de Novaes.

⁷ Brasil. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível n.º 2002.40.00.002897-4/PI. Diário de Justiça. Brasília, 23 de abril de 2010. Apelante: Fundação Universidade Federal do Piauí. Apelado: Maria do Amparo Moura e Silva. Relator: Carlos Olavo Pacheco de Medeiros.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DOIS CARGOS DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. ART. 37, INCISO XVI, DA CF/88. 1. A acumulação de dois cargos de professor é admitida, sendo vedada tão somente quando houver incompatibilidade de horários, o que não ocorre no caso da autora, uma vez que o regime de dedicação exclusiva não gera óbice à acumulação do cargo, já que a requerente se encontra inativa em relação a um dos cargos (art. 37, inciso XVI, da CF/88). 2. A aludida compatibilidade de horários deve ser aferida à vista de cargos públicos remunerados, ou seja, apenas quanto aos servidores em atividade. Resta afastada tal exigência na aposentadoria, já que seria ilógico falar de sobreposição de horários quando o servidor já não labora em um dos cargos. Precedente desta Corte. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.

Portanto, quando se está aposentado de um cargo de professor em regime de dedicação exclusiva, é possível assumir outro cargo de professor, ainda que no mesmo regime de trabalho, ou mesmo técnico-científico, visto que a acumulação é permitida pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e não haverá a incompatibilidade de horários.

2.2.2 Um cargo de professor com outro técnico ou científico

A segunda exceção à vedação à acumulação remunerada de cargos públicos consta do art. 37, inciso XVI, alínea b, e refere-se a um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Dispunha Decreto Federal n.º 35.956/1954, revogado pelo Decreto n.º 99.999/1991, sobre a definição de cargo técnico ou científico:

Art. 3º Cargo técnico ou científico é aqueles para cujo exercício seja indispensável e predomine a aplicação de conhecimento científicos ou artísticos de nível superior de ensino.

Parágrafo único. Considera-se também como técnico ou científico:

- a) o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; e
- b) o cargo de direção privativo de membro de magistério, ou de ocupante de cargo técnico ou científico.

Pela definição atribuída pelo artigo citado a cargo técnico ou científico, percebe-se que somente eram assim considerados os cargos que exigissem nível superior de ensino, e que se enquadrassem ainda nas especificações do citado

artigo. Com efeito, tratando sobre o tema, ressaltava Joaquim Castro Aguiar (1977 *apud* AGUIAR; GASPARINI, 2008, p. 187) que “de qualquer forma tem-se entendido que os cargos para cujo exercício se exija diploma de curso superior são considerados técnicos ou científicos para efeito de acumulação”.

Para Pontes de Miranda (1987, p. 495), “exerce cargo técnico-científico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apóiam em conhecimentos científicos correspondentes”.

Atualmente não há na legislação definição para cargo técnico e científico, tendo havido discussão na doutrina e na jurisprudência para se definir seus termos. Em verdade, é necessário que se edite uma lei trazendo tal definição, para que a Administração e o Poder Judiciário possam melhor atuar quando forem instados a se manifestar sobre o assunto.

Veja-se sobre o tema trecho da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial n.º 117.492/DF⁸, no qual se define cargo técnico e científico para fins de acumulação:

Renova-se, neste caso, a velha matéria de Direito Administrativo, qual seja, a de conceituar cargo técnico e cargo científico, a fim de examinar, em seguida, a possibilidade de o mesmo agente exercer contemporaneamente os dois cargos.

Entendo como cargo técnico o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimentos específicos de uma área do saber. Predominantemente executivo, exige ainda poder de decisão do agente público.

Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução consiste em investigação coordenada e sistematizada de fatos ou conjunto de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano.

Dos conceitos acima expostos, depreende-se que não se pode considerar como cargo técnico aquele que tenha atribuições meramente burocráticas, que não exija aplicação de qualquer conhecimento técnico ou científico específico⁹.

Vale ainda ressaltar que atualmente predomina o entendimento que o fato de o cargo exigir somente nível médio não necessariamente exclui seu caráter

⁸ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 117.492/DF. Diário de Justiça. Brasília DF, 10 de junho de 1997. Recorrente: Distrito Federal. Recorrido: Karla Gomes da Silva. Relator: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 14.456. Diário de Justiça. Brasília DF, 25 de novembro de 2003. Recorrente: Mário Jorge Vaz Pereira. Recorrido: Estado do Amazonas. Relator: Min. Hamilton Carvalhido.

técnico ou científico, conforme se conclui da ementa do julgado abaixo colacionada, que representa o posicionamento geral dos tribunais brasileiros sobre o tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O fato de o cargo ocupado exigir apenas nível médio de ensino, por si só, não exclui o caráter técnico da atividade, pois o texto constitucional não exige formação superior para tal caracterização, o que redundaria em intolerada interpretação extensiva, sendo imperiosa a comprovação de atribuições de natureza específica, não verificada na espécie, consoante documento de fls. 13, o qual evidencia que as atividades desempenhadas pela recorrente eram meramente burocráticas.
2. A recorrente não faz jus à acumulação de cargos públicos pretendida, apesar de aprovada em concurso público para ambos e serem compatíveis os horários, em razão da falta do requisito da tecnicidade do cargo ocupado, não merecendo reforma o acórdão vergastado.
3. Precedentes.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido¹⁰.

Portanto, a definição de cargo técnico-científico adotada pelo Decreto Federal n.º 35.956/1954 não mais vigora, já que não se exige atualmente que o cargo seja necessariamente de nível superior para que seja passível de acumulação com outro de professor.

Com efeito, não tendo a Constituição Federal previsto que para considerar-se um cargo técnico ou científico este fosse de nível superior, não se pode adotar tal requisito como regra. Em verdade, necessário será verificar as atribuições do cargo caso a caso, observando-se se estas não são somente burocráticas, o que de logo excluiria sua classificação como técnico ou científico, ou se exigem aplicação de conhecimentos específicos, poder de decisão ou necessidade de investigação coordenada de fatos com o objetivo de ampliar o conhecimento humano, o que, conforme definição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, permitiria enquadrar o cargo como técnico ou científico.

¹⁰ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 12352/DF. Diário de Justiça. Brasília DF, 23 de fevereiro de 2007. Recorrente: Marilange da Silva Rocha. Recorrido: Distrito Federal. Relator: Min. Paulo Medina.

2.2.3 Dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

Dispõe o art. 37, inciso XVI, alínea c, ser possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

A exigência de regulamentação da profissão constitui a necessidade de lei disciplinando o exercício profissional e, como é freqüente, instituindo a autarquia a que incumbe a fiscalização (FILHO, 2007, p. 566). O Ministério do Trabalho e Emprego mantém em seu sítio eletrônico listagem com todas as profissões regulamentadas, de todas as áreas¹¹.

A exceção em comento justifica-se pela carência de profissionais dessa área em hospitais públicos. Caso não houvesse tal ressalva, certamente a carência seria ainda maior, já que se percebe na prática administrativa que muitos profissionais da saúde utilizam-se da exceção, detendo dois cargos públicos.

Importa ressaltar que o art. 37, inciso XVI, alínea c, que trata da exceção em comento, teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 34, de 2001. Antes ele vigia com a seguinte redação:

Art. 37. (...)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)
c) a de dois cargos privativos de médico;

Enquanto vigia essa redação a doutrina e a jurisprudência não aceitavam a extensão da exceção a outros cargos ou empregos privativos de profissionais da

¹¹ O endereço eletrônico em comento é <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/regulamentacao.jsf>

saúde, conforme se depreende de trecho da decisão do Supremo Tribunal Federal a seguir transcrito¹²:

Note-se, ademais, que esta corte quando do julgamento da ADI 281, de que fui relator, deixou expressamente consignado que a exceção feita pelo art. 37, XVI, c, da Constituição Federal à proibição da acumulação de cargos se refere tão somente aos cargos privativos de médico, não se podendo estender a norma aos ocupantes dos cargos exclusivos dos profissionais da saúde, aos quais somente foi permitida a acumulação quando estes já estivessem em exercício de ambos os cargos na data da promulgação da Constituição Federal (art. 17, §2º, do ADCT), o que, entretanto, não é a hipótese dos autos.

Entretanto, de modo algum se justifica que a Constituição permitisse a acumulação dois cargos privativos de médico e ao menos tempo proibisse a acumulação de dois cargos privativos de profissionais da saúde, já que os servidores da área da saúde, na esfera pública, trabalham em condições semelhantes, inclusive no que diz respeito à carga horária.

Desta feita, veio a Emenda Constitucional n.º 34, de 2001 corrigir essa falha, alterando o texto constitucional para incluir nas exceções à proibição de acumular cargos públicos dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

Importa ainda ressaltar que, a partir da Emenda Constitucional n.º 34, de 2001, tornou-se inutilizada a previsão trazida pelo art. 17, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 17. (...)

§ 2º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Com efeito, o artigo transcrito prevê que seria considerada legal a acumulação de dois cargos privativos de profissionais da saúde que estivessem sendo exercidos até o advento da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a Emenda Constitucional n.º 34, de 2001, legalizou a situação de acumulação dos cargos em comento, desde que as profissões fossem regulamentadas, tendo,

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 222.423-5. Diário de Justiça. Brasília DF, 29 de outubro de 1999. Recorrente: Isabella Maria Souza dos Reis. Recorrido: Município do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ilmar Galvão.

portanto, englobado o que dispunha o art. 17, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2.2.4 Exigência de compatibilidade de horários e limitação de quaisquer espécies remuneratórias ao teto constitucional.

Conforme fora exposto, a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos expressamente previstos no art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c, as quais foram anteriormente comentadas.

Entretanto, para que se possa exercer os cargos enquadrados nas exceções supracitadas, é necessário ainda que sejam obedecidos dois requisitos, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam, a compatibilidade de horários e a limitação de quaisquer espécies remuneratórias ao teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Se tais requisitos não forem obedecidos, a acumulação será considerada inconstitucional, ainda que os cargos possam ser acumulados em tese.

Ao ser analisado o requisito da compatibilidade de horários, devem ser observados dois aspectos: o da não sobreposição de uma jornada de trabalho sobre a outra e o da possibilidade efetiva de ser cumprida a carga horária semanal referente aos dois cargos ou empregos públicos.

Portanto, reputa-se incompatível a acumulação de cargos quando haja colisão das jornadas de trabalho dos dois vínculos, ainda que sejam referentes a cargos acumuláveis.

Além disso, é necessário que entre uma jornada de trabalho em um emprego e no outro haja tempo suficiente para o servidor deslocar-se, alimentar-se e descansar, ou a acumulação também será considerada inconstitucional.

O tempo de deslocamento e descanso entre os dois empregos não está definido em lei, mas predomina na Administração Pública o entendimento de que ele

é de uma hora entre a entrada em um emprego e a saída do outro. Por óbvio, uma hora não será suficiente, entretanto, para um servidor que detém vínculos em dois municípios distintos deslocar-se, por exemplo. Em verdade, o intervalo entre a jornada de trabalho dos dois empregos deverá ser aferido caso a caso, a depender dos locais de trabalho do servidor.

Também deverá ser considerada a possibilidade de o servidor cumprir com eficiência a carga horária relativa aos dois vínculos. Embora o texto constitucional não limite a carga horária total que o servidor possa ter, a Advocacia-Geral da União editou o Parecer n.º GQ 145¹³, de 1º de abril de 1998, no qual é exposto o entendimento de que é considerada ilícita a acumulação de cargos ou empregos em razão da qual o servidor ficaria submetido a dois regimes de quarenta horas semanais, considerados isoladamente, pois não há possibilidade fática de harmonização dos horários, de modo a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor.

O Tribunal de Contas da União, órgão responsável por exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, no auxílio do Congresso Nacional, tem admitido em alguns casos como limite 60 (sessenta) horas semanais¹⁴. Isso porque um servidor que detenha carga horária superior a referido limite provavelmente não conseguirá exercer as duas funções a contento, considerando a necessidade de tempo para alimentação e descanso, bem como para deslocamento de um emprego para o outro.

Em verdade, para se aferir a compatibilidade de horários, é necessário que se verifique se o servidor efetivamente poderá cumprir as jornadas de trabalho a que está submetido, utilizando-se parâmetros em função do interesse público.

¹³ BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer GQ 145, de 16 de março de 1998. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília DF, 01 abr. 1998. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=8324#ementa>> Acesso em: 29 out. 2010.

¹⁴ Nesse sentido, observe-se resenha constante do Portal do Tribunal de Contas da União, cujo título é Pessoal / Cargo / Acumulação - Compatibilidade de Horários : "A verificação da compatibilidade de horários, para os cargos acumuláveis na atividade, deve ser aferida caso a caso, eis que a Constituição Federal não alude expressamente à duração máxima da jornada de trabalho. Em alguns casos, o TCU tem admitido como limite máximo a jornada de trabalho de 60 horas semanais." Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=175:11:4354593701521523::NO::P11_NO_SELECIONADO,P11_TELA_ORIGEM,P11_ORIGEM:0_18_615_1012_755,LOGICA,0> Acesso em: 29 set. 2010.

Sobre a limitação das espécies remuneratórias percebidas por aqueles que acumulam cargos, empregos ou funções públicas ao teto remuneratório constitucional, importa esclarecer que esta foi uma exigência trazida pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, que alterou a redação o art. 37, inciso XVI, o qual passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 37. (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Nova redação dada pela EC nº 19, de 1998).

O inciso XI do art. 37, a que o dispositivo legal supracitado faz referência, a partir da Emenda Constitucional n.º 19/1998 passou a ter a seguinte redação:

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional n.º 19/1998 estabeleceu em seu art. 29 que todas as espécies remuneratórias deveriam se adequar, a partir de sua promulgação, aos limites estabelecidos no inciso acima transcrito, não sendo admitida percepção de excesso a qualquer título.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o art. 37, inciso XI, passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 37. (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).

A Emenda Constitucional n.º 41/2003 estabeleceu ainda, em seu art. 9º, que se aplicaria o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos poderes, daqueles que exercem mandato eletivo, bem como dos demais agentes políticos, e aos proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer natureza.

Por sua vez, o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Observa-se, desse modo, que a Emenda Constitucional n.º 19/1998 alterou a redação do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, o qual trata do teto constitucional remuneratório, bem como acrescentou no art. 37, inciso XVI, a exigência de que quaisquer espécies remuneratórias percebidas por aqueles que acumulassem cargos públicos não ultrapassassem teto. Além disso, previu que todas as espécies remuneratórias que vinham sendo percebidas até o advento da emenda deveriam adequar-se à nova regra estabelecida pelo art. 37, inciso XI.

A Emenda Constitucional n.º 41/2003, por sua vez, alterou a redação do art. 37, inciso XI, e, assim como a Emenda Constitucional n.º 19/2003, estabeleceu que quaisquer espécies remuneratórias percebidas deveriam adequar-se ao teto remuneratório por ela estabelecido.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 330) faz crítica ao fato de as referidas emendas constitucionais terem estabelecido que as espécies remuneratórias que estivessem sendo percebidas em desconformidade com o teto por elas estabelecido deveriam adequar-se a este.

Referido autor leciona que as emendas constitucionais encontram sua fonte de validade na própria Constituição Federal, a qual estabelece limites materiais

e formais para ser alterada, podendo estes serem explícitos ou implícitos. Os limites materiais explícitos constam do art. 60, § 4º:

Art. 60. (...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Já os limites formais explícitos são os constantes do § 1º do citado artigo, segundo o qual “a constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio”, bem como do § 5º, o qual dispõe que “a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”.

Sobre os limites formais e materiais implícitos dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 329):

São limites, já agora implícitos, de ordem formal a impossibilidade de alterar limites formais explícitos (em nosso caso, a vedação de emenda durante o estado de sítio ou intervenção federal e da representação de proposta na mesma sessão legislativa ou a forma de promulgação) quanto a de alterar o processo de desencadeamento (art. 60, I, II e III), de tramitação, votação, aprovação e promulgação (§§2º e 3º). Com efeito, se a Constituição regula o modo como pode ser alterada, modificar por emenda este modo significaria amesquinhar ou nulificar as cautelas que a própria Constituição propôs em nome de sua estabilidade, o que equivaleria a desrespeitar restrições que a Constituição erigiu contra os próprios eventuais emendantes; vale dizer: afrontar limites antepostos à sua alteração.

São limites materiais implícitos os impedimentos a que vetores básicos da Constituição, ou princípios nela vivamente encarecidos, sejam afetados, pois isto implicaria desfigurar a Constituição, subvertê-la, trazendo consigo, na verdade, uma Constituição nova, diversa daquela que foi concebida pelo Poder Constituinte. Tome-se como exemplo, alvitrado por Adílson Dallari, a prevalência da livre iniciativa na ordem econômica, e, pois, o caráter subsidiário da atuação do Estado nesta esfera.

Conclui então o autor em comentário (2008, p. 329) que, considerando-se os limites citados, jamais poderia uma Emenda Constitucional reduzir os vencimentos do servidor público, pois se o fizesse estaria ferindo seus direitos individuais, entre os quais se encontra o direito adquirido, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Acrescenta ainda Celso Antônio que a irredutibilidade de vencimentos também constitui um direito e uma garantia individual dos servidores

públicos, da qual já desfrutavam antes do advento das Emendas Constitucionais n.º 19/1998 e n.º 41/2003.

Pelas razões acima explicitadas, dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 284) que aqueles que antes da Emenda Constitucional n.º 41/2003 acumulavam cargos lícitamente e percebiam lícitamente remuneração que superava o teto por ela estabelecido, não podem por este ser afetados.

Diógenes Gasparini (2008, p. 186) detém o mesmo posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme se depreende de seus comentários ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, no que diz respeito à exigência de limitação das remunerações ao teto:

Para situações novas, essa regra não oferece qualquer preocupação, pois o somatório das acumulações permitidas está rigorosamente limitado por esse teto, sendo sua aplicação imediata. O mesmo não ocorre quando o somatório das acumulações permitidas já ultrapassava esse teto. Nesse caso, entendemos haver direito adquirido, e o art. 29 da EC n.º 19/98 não pode ofendê-lo, devendo, assim, continuar sendo pago.

Importa ressaltar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento contrário ao exposto pelos autores acima citados, conforme se depreende do trecho do voto do Ministro Gilmar Ferreira Mendes no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança abaixo colacionado¹⁵:

Quanto ao mérito, a questão em debate, qual seja, a possibilidade de os agravantes perceberem seus proventos ou remuneração acima do limite estabelecido pelo art. 37, inciso XI, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, foi pacificada por esta Corte, que firmou o entendimento de que a lesão à ordem pública, a *contrariu sensu* das razões recursais, resta configurada no caso de descumprimento da regra constitucional. Nesse sentido, cite-se o SS-AiAgR 2583; SS-AiAgR 2973; SS-AiAgR 2663; SS-AiAgR 2932; SS-AiAgR 2447, Tribunal Pleno, Rel. Ellen Gracie, D.J. 24.4.2008.

Ressalte-se que a limitação das espécies remuneratórias não impede a acumulação de cargos ou empregos em si. Em verdade, o que é vedado é a percepção de ganhos que ultrapassem o teto trazido pelo art. 37, inciso XI, sendo possível, entretanto, a acumulação se o servidor tiver redução remuneratória de um de seus cargos ou empregos, ou mesmo de ambos, de modo a ser obedecido o teto constitucional (FILHO, 2007, p. 566).

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n.º 2.542-2. Diário de Justiça. Brasília DF, 29 de agosto de 2008. Agravante: Maria de Souza Dalla Pria e outros. Impetrante: Marisa de Souza Costa Neves Buchala. Relator: Ministro Gilmar Mendes.

2.3 Vedação à acumulação de cargos por magistrados e membros do Ministério Público

A Constituição Federal de 1988 trouxe regras específicas a respeito da acumulação de cargos, empregos ou funções pelos magistrados e membros do Ministério Público.

Sobre os magistrados, dispôs em seu art. 95, parágrafo único, inciso I:

Art. 95. (...)
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:
I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

Afim de regular a matéria no âmbito da Justiça Federal de primeiro de segundo grau, o Conselho da Justiça Federal expediu a Resolução n.º 336, de 16 de outubro de 2003. Veja-se o que dispõe o seu art. 1º:

Art. 1º Ao magistrado da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função, ressalvado(a) um(a) único(a) de magistério, público ou particular.

A Associação dos Juizes Federais ingressou com ação direta de inconstitucionalidade¹⁶ contra a Resolução n.º 336/2003 alegando, em suma, que a matéria somente poderia ter sido normatizada por lei complementar, que o Conselho da Justiça Federal extrapolou a competência a ele atribuída pela Constituição Federal e que este não detém poder ou função disciplinar, de fiscalização da conduta funcional dos magistrados. Sustentou ainda que, como a Constituição Federal utilizou na exceção à vedação de acumulação de cargos pelos magistrados os termos “cargo ou função”, sendo estes típicos de direito administrativo, somente poderiam se referir ao magistério público.

Em julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade supracitada, foi suspensa a vigência da expressão “única” constante do art. 1º da

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.126-1. Diário de Justiça. Brasília DF, 06 de maio de 2005. Requerente: AJUFE. Requerido: Presidente do Conselho da Justiça Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Resolução n.º 336/2003, tendo o restante da Resolução em comento sido considerado constitucional.

Consideraram os ministros que, apesar de no texto constitucional constar que os juízes somente podem exercer *um* cargo ou função de magistério, o objetivo do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal é, em verdade, impedir o exercício do magistério que se mostre incompatível com as atividades judicantes.

Ressaltaram os ministros que o que importa é o tempo utilizado pelo magistrado para o exercício do magistério, e não quantos cargos ou funções desta espécie eles detenham. Citaram como exemplo que um magistrado que detenha uma única função de magistério de 40 horas semanais estará certamente prejudicando suas atividades da magistratura, enquanto outro que detenha duas ou três funções de magistério que não somem sequer vinte horas não necessariamente estará prejudicando suas funções de juiz.

Portanto, concluíram que o importante é verificar no caso concreto se o magistério está prejudicando ou não o ofício judicante, independentemente da quantidade de cargos ou funções de magistério que o magistrado detenha.

Ressalte-se que a ação direta de inconstitucionalidade em comento ainda não fora julgada em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal desconsidera a nitidez do texto constitucional, segundo o qual é vedado aos juízes “exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo *uma* de magistério”. Ou seja, a Constituição Federal foi clara em permitir que os magistrados acumulassem a função judicante somente com um cargo ou função de magistério, sendo o entendimento do Supremo Tribunal Federal desconforme com a interpretação literal do texto da Constituição. Inclusive, esse foi o entendimento do Ministro Marco Aurélio em seu voto proferido na medida cautelar da ação direta de inconstitucionalidade em comento:

Senhor Presidente, quanto ao indeferimento da liminar, referendo o ato praticado, mas peço vênias a Vossa Excelência, ao relator e aos que o acompanharam para não o referendar no tocante à parte suspensa. Assim procedo, tendo em conta o critério objetivo - eleito pelo constituinte de 1988, a prever atividade paralela do magistrado - estabelecido no artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Carta Federal:

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

Resolveu-se promover a concordância com o último vocábulo referido, após a adjuntiva “ou”, “...cargo ou função, salvo uma de magistério”.

Então, diante do texto – é essa primeira leitura que faço e ainda estou no âmbito da apreciação da concessão de medida acauteladora -, conclui-se que apenas se reserva ao magistrado o exercício de uma função de magistério, ou seja, ele não pode ter dois, três, quatro, cinco vínculos sob o mesmo ângulo. Por isso, peço vênias para, nesse ponto, não referendar o pronunciamento.

Sobre a acumulação de cargos por membros do Ministério Público, dispõe o art. 128, § 5º, inciso II, alínea d):

Art. 128. (...)

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

(...)

II - as seguintes vedações:

(...)

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

Depreende-se da leitura do artigo acima transcrito que a regra é de ser proibido o exercício pelo membro do Ministério Público de qualquer outra função pública, ressalvando-se uma de magistério. A Constituição Federal, portanto, não previu limitação quanto ao número de funções de magistério privadas que os membros do Ministério Público poderiam deter.

Regulamentando o dispositivo legal em questão, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 03, de 16 de dezembro de 2005, a qual dispõe, em seu art. 1º:

Art. 1º. Ao membro dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o de magistério, público ou particular, por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula.

Parágrafo único. O exercício de cargos ou funções de coordenação será considerado dentro do limite fixado no *caput* deste artigo.

Desse modo, conclui-se que os Membros dos Ministérios Públicos da União e dos Estados somente podem deter funções de magistério, sejam públicas ou privadas, que somem até 20 (vinte) horas-aula semanais, considerando-se como tais as efetivamente em sala de aula, e computando-se também nesse limite o exercício de cargos ou funções de coordenação.

A limitação da soma de horas-aula, apesar de não estar prevista na Constituição Federal, é de grande relevância, visto que o exercício de atividades de magistério com carga horária superior a 20 (vinte) horas semanais certamente prejudicaria o exercício das funções ministeriais, atentando contra o princípio da eficiência.

Importa ainda ressaltar que o exercício da docência pelo membro do Ministério Público, em qualquer hipótese, está condicionado à comprovação da compatibilidade de horários com o exercício das funções ministeriais, conforme art. 2º da Resolução n.º 03/2005 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Referida resolução veda, ainda, que membros dos Ministérios Públicos detenham cargo ou função de direção nas entidades de ensino.

3. A ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM A REMUNERAÇÃO EM CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICOS

3.1 Abordagem histórica

A Constituição Federal de 1988 não previu em sua redação original nenhuma vedação à acumulação da remuneração de cargos, empregos ou funções públicas com proventos de aposentadoria.

A Constituição de 1967 previa a vedação à acumulação de cargos com proventos de aposentadoria, nos seguintes termos:

Art. 97. (...)

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Além dessas três hipóteses de acumulação permitidas, era ainda pacífico o entendimento segundo o qual o servidor que, em atividade, acumulasse cargos, empregos ou funções, poderia acumular os proventos correspondentes na inatividade (PIETRO, 2003, p. 463).

Com o advento da Constituição de 1988, indagava-se sobre a possibilidade de um indivíduo aposentado ingressar novamente no serviço público para ocupar outro cargo, ainda que este fosse inacumulável com aquele do qual decorriam seus proventos de aposentadoria. Tal discussão, ressaltou-se, também existia quando da vigência da Constituição de 1946, a qual também não previu regra específica referente aos aposentados.

O Supremo Tribunal Federal, em oportunidades que teve de se manifestar sobre o tema após o advento da Constituição de 1988, expôs o entendimento de que somente seria possível acumular cargos com proventos de aposentadoria caso os

cargos fossem acumuláveis em atividade. Nesse sentido, observe-se a ementa da decisão no Recurso Extraordinário n.º 163204/SP¹⁷:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO. C.F., art. 37, XVI, XVII. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. C.F., art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único, I. Na vigência da Constituição de 1946, art. 185, que continha norma igual a que está inscrita no art. 37, XVI, CF/88, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era no sentido da impossibilidade da acumulação de proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações fossem acumuláveis. II. - Precedentes do STF: RE-81729-SP, ERE-68480, MS-19902, RE-77237-SP, RE-76241-RJ. III. - R.E. conhecido e provido.

No mesmo sentido do entendimento do Supremo Tribunal Federal, foi promulgada a Lei n.º 9.527/1997, alterando a Lei 8.112/1990, com a inclusão no art. 118 de seu § 3º, para considerar “acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis em atividade”.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, a acumulação de cargos com proventos de aposentadoria foi definitivamente regulada no âmbito constitucional.

3.2 A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 acrescentou o § 10 ao art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 163204/SP. Diário de Justiça. Brasília DF, 31 de março de 1995. Requerente: Estado de São Paulo. Requerido: Bruno de Souza Galvão. Relator: Ministro Carlos Velloso.

Verifica-se que o dispositivo em comento confirma aquilo que o Supremo Tribunal Federal já vinha entendendo sobre o tema, e que já havia sido acrescido na Lei 8.112/1990 através da Lei 9.527/1997.

Tornou-se expressa na Constituição Federal, portanto, a vedação de percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 (servidores civis), do art. 42 (servidores militares do Estado, Distrito Federal e Territórios) e do art. 142 (servidores militares das forças armadas) com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (PIETRO, 2003, p. 464).

Importa ressaltar, entretanto, que a Emenda Constitucional n.º 20/1998, resguardou em seu art. 11 os direitos daqueles que já vinham acumulando vencimentos de um cargo efetivo com proventos de aposentadoria antes do advento da Emenda em comento, tendo proibido somente que se percebesse mais de uma aposentadoria com fundamento no art. 40 da Constituição, bem como determinado que se obedecesse o teto remuneratório constitucional que consta do art. 37, inciso XI.

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Verifica-se, portanto, através da análise o art. 11, acima transcrito, que o legislador entendeu que na redação originária da Constituição estava assegurada a possibilidade de acumulação de cargos com proventos de aposentadoria, já que não havia nenhuma vedação expressa. Desse modo, buscando não macular direito adquirido daqueles que acumulavam remuneração de cargos públicos com proventos de aposentadoria, manteve a situação preexistente, proibindo a acumulação somente em relação àqueles que ingressassem no serviço público após a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Com efeito, o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, veda a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções, não havendo nenhuma menção a proventos. Conforme ressalta Maria Sylvia Zanella di Pietro (2003, p. 464), “cabe aqui a aplicação do princípio geral de direito em decorrência do qual as normas que impõem restrições ao exercício de direito devem ser interpretadas restritivamente: *exceptiones sunt strictissimae interpretationes*”.

Somente com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998 a Constituição passou a prever expressamente a proibição de acumular proventos de aposentadoria com remuneração de cargos públicos quando os cargos não fossem acumuláveis em atividade.

No entanto, conforme fora demonstrado no tópico anterior, o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, já havia pacificado o entendimento de que a acumulação de cargos com proventos de aposentadoria somente seria permitida quando os cargos fossem acumuláveis na atividade. Portanto, o artigo 11 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 fora de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 20/1998 determinou, através de seu art. 11, que os servidores que já estavam aposentados e haviam ingressado novamente no serviço público antes do advento da Emenda em comento não sofreriam a aplicação do art. 37, § 10, ou seja, poderiam permanecer acumulando seus cargos com os proventos de aposentadoria, não sendo possível que eles, no entanto, percebessem mais de uma aposentadoria com fundamento no art. 40 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, obrigou-se a alterar sua orientação, passando a demonstrar o entendimento de ser possível a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo no qual o servidor ingressou antes do advento da Emenda em questão.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MAGISTÉRIO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE UMA APOSENTADORIA COM DUAS REMUNERAÇÕES. RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. POSSIBILIDADE. 1. É possível

a acumulação de proventos oriundos de uma aposentadoria com duas remunerações quando o servidor foi aprovado em concurso público antes do advento da Emenda Constitucional n. 20. 2. O artigo 11 da EC n. 20 convalidou o reingresso --- até a data da sua publicação --- do inativo no serviço público, por meio de concurso. 3. A convalidação alcança os vencimentos em duplicidade se os cargos são acumuláveis na forma do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil, vedada, todavia, a percepção de mais de uma aposentadoria. Agravo regimental a que se nega provimento¹⁸.

Quanto ao recebimento de mais de uma aposentadoria, trata o art. 40, § 6º, da Constituição Federal, o qual atualmente detém redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998:

Art. 40. (...)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Verifica-se, portanto, que somente é possível acumular proventos de aposentadoria quando o servidor esteve, em atividade, em situação de acumulação lícita.

Ressalte-se que o § 11 do art. 40 determina ainda que o teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, é aplicável à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 489776/MG. Diário de Justiça. Brasília DF, 01 de agosto de 2008. Agravante: Estado de Minas Gerais. Agravado: Luciana Maria da Silveira Chaves. Relator: Eros Grau.

4. A VEDAÇÃO À ACUMULAÇÃO DE CARGOS POR MILITARES

Considerando todas as regras sobre a acumulação de cargos públicos existentes na Constituição Federal, pode-se afirmar que as referentes aos militares são as mais restritivas, já que estes, quando em atividade, não podem acumular sua função com qualquer outra, ressalvando-se, no entanto, os militares da área da saúde, e nas circunstâncias que serão expostas adiante.

Primeiramente, cabe esclarecer que a Constituição Federal entende por militares os membros das Forças Armadas (142, § 3º) e os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios (art. 42, § 1º).

Sobre a acumulação de cargos por militares, a Constituição Federal dispõe em seu art. 142, § 3º, incisos II e III:

Art. 142. (...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Verifica-se, portanto, que o militar da ativa que tomar posse em cargo ou emprego público permanente será transferido para a reserva. No caso, tal transferência ocorre *ex officio*.

O militar em atividade que tomar posse em cargo, emprego ou função pública temporária, por sua vez, ficará agregado ao respectivo quadro, sendo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva.

Dispõe a Lei n.º 6.880, de 09 de dezembro de 1980, em seu art. 80, *caput*, que “a agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número”.

Na condição de agregado, o militar somente poderá ser promovido por antiguidade, sendo-lhe contado o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva.

Em ambos os casos do art. 142, § 3º, incisos II e III, observa-se que não haverá exercício simultâneo das duas ocupações, considerando-se que o militar nas duas situações será afastado da atividade, permanecendo em exercício somente no cargo civil.

Ressalte-se que a regra do art. 142, § 3º, incisos II e III, também é aplicável aos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, por força do art. 42, § 1º, da Constituição Federal.

Conforme leciona Diógenes Gasparini (2008, p. 257), durante o período que o militar estiver afastado, como militar da reserva ou agregado, a ele não será facultado optar por um ou outro dos vencimentos, mas receber os vencimentos do cargo público civil.

Enquanto o servidor militar estiver afastado, na situação de militar da reserva ou agregado, não lhe cabe optar por um ou outro dos vencimentos, mas receber os vencimentos do cargo público civil. Não pode, portanto, receber os vencimentos e vantagens do posto. A esse respeito ensina Pinto Ferreira (Comentários à Constituição brasileira, São Paulo, Saraiva, 1990, v. 2, p. 429) que ‘a saída para resolver o assunto é a seguinte: sendo vedada a acumulação de cargos pelos militares, é, conseqüentemente, vedada a acumulação remunerada, sobretudo porque o militar não presta serviço em um dos cargos; no silêncio das Leis Magnas, o militar que ocupar cargo ou emprego público não tem direito à opção, mas deve perceber os vencimentos do cargo público e não os vencimentos e vantagens do posto”’.

Cabe ainda esclarecer se o militar aposentado pode ou não acumular seus proventos de aposentadoria com vencimentos de outro cargo público remunerado. Sobre o tema, importa a leitura do art. 37, § 10, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do art. 11 da referida emenda, os quais já foram anteriormente comentados.

Constituição Federal

Art. 37. (...)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Emenda Constitucional n.º 20/1998

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Decorre dos artigos acima transcritos que o militar aposentado somente poderá acumular seus proventos com o vencimento de outro cargo público se ele já fosse aposentado e houvesse ingressado no serviço público antes do advento dos dispositivos legais transcritos, através da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

4.1 O médico militar e os militares das demais áreas da saúde: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 17, §§ 1º e 2º.

Dispõe o art. 17, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que “é assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta”.

O artigo acima transcrito tornou lícita a acumulação de um cargo de médico militar com outro cargo público de médico civil daqueles que já vinham exercendo tais cargos antes o advento da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se que o art. 17, § 1º, do ADCT, somente convalidou as situações que preexistiam à Constituição Federal de 1988, não tendo trazido, no

entanto, a possibilidade de atualmente um médico militar assumir um cargo civil de médico ou vice-versa.

Por sua vez, dispõe o art. 17, § 2º, do ADCT, que “é assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta”.

A previsão trazida pelo artigo acima transcrito, conforme fora exposto anteriormente, tornou-se desnecessária em relação aos servidores públicos civis que exercem cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, visto que a Emenda Constitucional n.º 34/2001 alterou o texto constitucional (art. 37, inciso XVI, alínea c) para permitir a acumulação de dois cargos públicos nessas circunstâncias.

Questiona-se, entretanto, na doutrina e na jurisprudência, se há a possibilidade de o art. 17, § 2º, do ADCT, ser aplicável também aos militares, ou seja, se a Constituição Federal de 1988 também convalidou a situação dos militares da área da saúde que acumulavam suas funções com outra civil também privativa de profissionais da saúde.

O Supremo Tribunal Federal, em oportunidade que teve de se manifestar sobre o tema, no Recurso Extraordinário n.º 182.811-1/MG¹⁹, demonstrou o entendimento de que o art. 17, § 2º, do ADCT, deve ser aplicado também aos militares, sob o fundamento de que o artigo em comento amplia o benefício da acumulação de cargos, não o restringindo aos profissionais da saúde militares ou civis, mas abrangendo-os, antecipando a alteração do art. 37, XVI, ‘c’, promovida pela Emenda Constitucional n.º 34, de 13 de dezembro de 2001.

Com efeito, conforme fora demonstrado anteriormente, não se justifica que a Constituição permitisse a acumulação dois cargos privativos de médico e ao mesmo tempo proibisse a acumulação de dois cargos privativos de profissionais da saúde, já que os servidores da área da saúde, na esfera pública, trabalham em condições semelhantes, inclusive no que diz respeito à carga horária.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 182.811-1/MG. Diário da Justiça. Brasília DF, 30 de junho de 2006. Recorrente: Cláudia Cesar de Almeida Martins e outro. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Relator: Gilmar Mendes.

Portanto, se foi aberta a exceção em relação aos militares médicos que já detinham outro cargo de médico civil antes do advento da Constituição Federal de 1988, não se justifica que a mesma exceção não seja aberta aos militares de outras áreas da saúde que também já exerciam outro cargo público civil na mesma área, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal.

4.2 Militares que assumem mandatos eletivos.

A Constituição Federal trata sobre a assunção de mandatos eletivos por militares no art. 14, § 8º:

Art. 14. (...)

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Verifica-se, desse modo, que o militar que pretende se eleger e contar com menos de dez anos de serviço, deverá ser afastado da atividade, ou seja, deverá ser desligado da organização a que pertence. Tal afastamento será definitivo, porém é exigível somente após o deferimento do registro de candidatura. Nesse sentido, observe-se o teor da Ementa do Recurso Especial Eleitoral n.º 20.318/2002, do Tribunal Superior Eleitoral²⁰:

I. A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, mas só exigível após deferido o registro da candidatura.

II. A filiação partidária a um ano da eleição não é condição de elegibilidade do militar, donde ser irrelevante a indagação sobre a nulidade da filiação do militar ainda na ativa, argüida com base no art. 142, § 3º, V, da Constituição.

Já o militar que detenha mais de dez anos de serviço será agregado. Conforme fora exposto anteriormente, “a agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número” (art. 80, *caput*, da Lei n.º 6.880/1980).

²⁰ Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n.º 20318/PA. Relator: José Paulo Sepúlveda Pertence. Lex: Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 1, Página 370.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça detém o entendimento de que o militar agregado para concorrer a mandato eletivo perceberá normalmente seus vencimentos, conforme se depreende da Ementa do Recurso Especial n.º 81.339/RJ²¹ abaixo colacionada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. AGREGAÇÃO. PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO.

- Este Superior Tribunal de Justiça já proclamou o entendimento de que o atual texto constitucional (art. 14, § 8º, inciso II) não recepcionou a expressão, prevista na Lei 6.880/80 e em consonância com a Carta Política então vigente, que considerava o militar agregado como licenciado para tratar de assuntos de interesse particular, com prejuízo dos vencimentos, limitando-se a dizer que o militar seria "agregado". Precedentes do STJ e STF.

- O militar que contar com mais de dez anos de serviço tem direito à percepção de remuneração durante o período em que for agregado para fins de candidatura eleitoral.

- Recurso especial não conhecido.

Caso o militar agregado seja eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Assim como o afastamento da atividade, a agregação só ocorrerá com o deferimento do registro de candidatura. Nesse sentido, observe-se a Ementa da decisão no Agravo de Instrumento n.º 135.452-6, do Supremo Tribunal Federal.

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. MILITAR DA ATIVA (SARGENTO) COM MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO. ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CF, ART. 14, § 3º, V; ART. 14, § 8º, ii. Art. 45, § 6º. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6.880/80, ART. 82, XIV, § 4º.

I. Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, § 8º). Porque não pode ele filiar-se a partido político (CF, art. 42, § 6º), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado (CF, art. 14, § 8º, II; Cód. Eleitoral, art. 5º, parág. Único; Lei 6.880, de 1.980, art. 82, XIV, § 4º)

II. Recurso Extraordinário conhecido e provido²².

Ressalte-se que os conscritos, que são os militares que se encontram prestando serviço militar obrigatório, como não podem alistar-se, conforme art. 14, § 2º, não são elegíveis, a eles não sendo aplicáveis, portanto, as regras estabelecidas no art. 14, § 8º.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 81.339/RJ. Diário de Justiça. Brasília DF, 13 mai. 2002. Recorrente: União. Recorrido: Carlos Alberto Romanelli Lopes. Relator: Vicente Leal

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n.º 135.452-6/DF. Diário de Justiça. Brasília DF, 14 de junho de 1991. Agravante: João Carlos Costa. Agravado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Carlos Velloso.

Dispõe o art. 142, § 3º, inciso V, que “o militar, enquanto que em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos”. Tal proibição aplica-se também aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, em face do art. 42, §1º. Em estudo sobre o tema, Sérgio Fernandes e Miriam Amorim²³ esclarecem as razões de haver a vedação à filiação partidária pelos militares:

Nunca é demais lembrar que, na história do Brasil, sempre que segmentos militares se politizaram, houve conseqüências para a estabilidade democrática. Foi assim na evolução da conhecida “Questão Militar”, no Séc. XIX, que é antecedente da Proclamação da República, na Revolução de 1930, na Revolução Constitucionalista de 1932, entre outros eventos que podem ser lembrados (...).

Um dos principais motivos por que a Constituição Federal dispensa aos militares da ativa um tratamento diferenciado, restringindo-lhes o direito à filiação partidária, decorre da necessidade de manter os integrantes ativos das Forças Armadas afastados da militância político-partidária. Conceder essa condição, até o presente momento, foi considerado temerário pelo legislador constitucional, uma vez que se poderia criar a situação de que um partido majoritário controlasse grande parte das Forças Armadas, sinalizando a possibilidade da existência de um “braço armado” de determinado partido, o que não se coaduna com a prática da democracia.

Considerando que, conforme o art. 14, § 3º, inciso V, a filiação partidária é uma condição de elegibilidade, visualiza-se uma aparente contradição entre este dispositivo legal, o que dispõe serem os militares alistáveis também elegíveis (art. 14, § 8º) e o que veda aos militares filiarem-se a partidos políticos (142, § 3º, inciso V). José Jairo Gomes (2008, p. 124) expõe o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

O TSE, interpretando construtiva e prospectivamente a Constituição, entende que a filiação partidária não é exigível do militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (TSE – Res. n. 22.156/2006, § 1º, art. 12). Não é necessário, neste caso, que o militar-candidato esteja filiado a partido, sendo suficiente que detenha cidadania ativa, ou seja, que esteja inscrito como eleitor, e tenha seu nome escolhido na convenção realizada pela agremiação pela qual pretende concorrer.

Desse modo, verifica-se que para o militar concorrer a mandato eletivo, basta seu pedido de candidatura após prévia escolha em convenção partidária, sendo inexigível sua filiação partido político, por expressa vedação constitucional.

Caso o militar já esteja na inatividade, sua filiação partidária será exigida pelo prazo previsto na Lei 9.504/1997, a qual dispõe em seu art. 9º, *caput*, que, para

²³ PIRES, Sérgio Fernandes Senna; AMORIM, Miriam Campelo de Melo. Elegibilidade e filiação partidária de militares. Brasília, mai. 2006. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido pelo prazo mínimo de um ano. Isso porque não há vedação à filiação partidária aos militares que se encontram na inatividade, sendo a regra estabelecida no art. 142, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, aplicável somente aos militares que se encontram ativos.

5. SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

O art. 38 da Constituição Federal dispõe sobre como deve proceder quanto a seu cargo o servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional que venha a ser eleito para cumprir mandato eletivo.

A questão do exercício de mandato eletivo por servidores públicos tem constado das Constituições em virtude de suas implicações com a autonomia e a independência dos três Poderes, que poderá ser diretamente atingida quando alguém assumir várias posições de autoridade e de subordinação simultaneamente²⁴.

Dispõe o inciso I do art. 38 da Constituição Federal que, tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará o servidor afastado de seu cargo, emprego ou função. Desse modo, o servidor público que assumir mandato eletivo de Deputado Federal, Senador, Presidente ou Vice-Presidente da República, Deputado, Governador ou Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, será afastado de seu cargo, emprego ou função. Conforme ressalta José Afonso da Silva (2005, p. 690), tal afastamento dar-se-á automaticamente.

O afastamento é automático; não depende de requerimento do eleito nem de ato declaratório da autoridade competente, embora seja recomendável uma comunicação do servidor eleito para fins de prontuário. Quando deve dar-se o afastamento? Recorra-se às regras de incompatibilidade do art. 54, I, b, e se concluirá que a resposta é: *desde a diplomação*, para parlamentares, e *desde a posse*, para cargo do Executivo. No caso, o afastamento é com prejuízo dos vencimentos, pois não há autorização constitucional para opção entre vencimentos e remuneração do mandato.

Já aquele que for investido no mandato de Prefeito, “será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração”, conforme art. 38, inciso II. Portanto, aquele que for investido no mandato eletivo de Prefeito, ou seja, tomar posse em referido cargo, será afastado do cargo, emprego ou função que detenha na Administração Pública.

²⁴ MADEIRA, Jansen Amadeu do Carmo; MADEIRA, José Maria Pinheiro. Acumulação de cargos e funções públicas na atualidade. Biblioteca Digital Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 8, n. 86, abr. 2008. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=53185>>. Acesso em: 22 outubro 2010.

Aqui, o afastamento se verifica com a posse, já que o dispositivo constitucional (art. 38, II) usa o termo “investido no mandato e prefeito”, que significa “assumido” o cargo, emprego ou função, pois investidura efetiva-se com a posse, não valendo, a esse propósito, norma de Constituição estadual ou de lei orgânica de Município com solução diversa. Aqui, como o dispositivo diz “será afastado”, tornam-se necessários, especialmente se for servidor federal ou estadual, o pedido e o ato do afastamento, mas este não poderá ser negado, e se o interessado tomar posse sem o ato de afastamento nem por isso comete infração, devendo apenas fazer a comunicação do fato ou ser convidado a regularizar a situação (*op. cit.*).

Observa-se que em momento algum no art. 38 é feita menção ao vice-prefeito, o que faz surgir na doutrina o questionamento de como deve este proceder ao assumir referido mandato eletivo.

Em artigo sobre o tema, Calil Simão Neto²⁵ defende que o acúmulo de cargo público com mandato eletivo de vice-prefeito e o recebimento de ambas as remunerações não se encontram vedadas pela Constituição, bem como não constituem afronta à finalidade dos dispositivos que regulam a matéria. Considera referido autor que as incompatibilidades e impedimentos funcionais aplicáveis ao prefeito não atingem o vice enquanto este não estiver ocupando a titularidade do cargo, e a posse do vice no cargo de prefeito somente ocorre quando for convocado para substituição.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 199-0/PE²⁶, manifestou o entendimento de que, embora a Constituição Federal não se refira expressamente a como deve proceder o servidor público investido em mandato eletivo de vice-prefeito, a este são aplicáveis as disposições constitucionais referentes ao prefeito (art. 38, inciso II), posto que ambos foram eleitos para exercer a chefia do Poder Executivo local.

Mais coerente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, posto que o vice-prefeito, como substituto do prefeito em suas ausências, muitas vezes durante o mandato exercerá as funções deste. Caso o vice-prefeito pudesse continuar a

²⁵ NETO, Calil Simão. O vice-prefeito e o princípio da inacumulabilidade de cargo público. Revista de Direito Constitucional. RT, vol 69, p. 49 out-dez 2009. Disponível em: <<http://www.revistasrtonline.com.br/portalartr/template.htm?view=main>> Acesso em: 22 out. 2010.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 199-0/PE. Diário de Justiça. Brasília DF, 07 de agosto de 1998. Requerente: Governador do Estado de Pernambuco. Requerido: Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco. Relator: Maurício Corrêa.

exercer seu cargo público, poderia ser afetada a autonomia dos três poderes quando necessitasse haver substituição do prefeito.

Já em relação aos vereadores, a Constituição Federal previu regra diferenciada, dispondo que eles poderão permanecer no cargo, emprego ou função que ocupam, desde que haja compatibilidade de horário com o mandato de vereador. Dispõe o art. 38, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 38. (...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

No caso de o vereador permanecer no cargo, emprego ou função que ocupa, ele receberá a remuneração deste e do mandato eletivo.

Caso não haja compatibilidade de horários, entretanto, o servidor será afastado de seu cargo, emprego ou função, podendo optar entre a remuneração destes ou do mandato eletivo.

Dispõe o art. 38, inciso IV, que em qualquer dos casos que se exija afastamento para exercício do mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

A regra em comento detém a clara intenção de não prejudicar o servidor público que assuma mandato eletivo no que diz respeito à preservação de seus direitos funcionais, considerando que estes, uma vez adquiridos, não podem restar prejudicados pela opção do servidor de ingressar no Poder Legislativo. Desse modo, a duração do mandato será computada para todos os efeitos, como aposentadoria, disponibilidade, adicionais e licenças.

Verifica-se ainda que o dispositivo legal em comento dispõe que o tempo de serviço no mandato eletivo não será computado para efeito de promoção por merecimento. Tal previsão justifica-se porque a concessão da promoção por merecimento está diretamente relacionada ao efetivo exercício da função pelo servidor, não sendo possível aferir se o servidor merece ou não ser promovido sob o critério tal critério se ele estiver afastado de suas funções.

Dispõe ainda o art. 38, inciso V, que, “para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse”.

Cabe ressaltar ainda a existência das incompatibilidades funcionais (SILVA, 2006, p. 538), as quais estão dispostas no art. 54, inciso I, alínea b, e inciso II, alínea b, da Constituição Federal, aplicando-se a senadores e deputados.

José Afonso da Silva (*op. cit.*) define as incompatibilidades parlamentares da seguinte forma:

São regras que impedem o congressista de exercer certas ocupações ou praticar certos atos cumulativamente com seu mandato. Constituem, pois, impedimentos referentes ao exercício do mandato. Referem-se ao eleito. Não interditam candidaturas, nem anulam a eleição de quem se encontre em situação eventualmente incompatível com o exercício do mandato.

As incompatibilidades, de maneira geral, “são tidas como corolário do princípio da separação dos poderes e, particularmente, de independência do Legislativo em relação à atuação governamental do Executivo e de seus órgãos”²⁷.

Segundo o art. 54, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, é vedado aos senadores e deputados, desde a expedição do diploma, aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

A diplomação ou expedição do diploma constitui a derradeira fase do processo eleitoral, quando são sacramentados os resultados das eleições, tratando-se de ato formal pelo qual os eleitos são oficialmente credenciados e habilitados a se investirem nos mandatos políticos-eletivos para os quais foram escolhidos (GOMES, 2008, p. 331).

Cabe esclarecer que a aceitação a que se refere o dispositivo legal em comento pressupõe ato de vontade que se projeta para o futuro, enquanto o exercício supõe investidura anterior, preexistente à diplomação.

²⁷ SABÓIA, Marcelo Rocha. Incompatibilidades Parlamentares. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, Brasília, jan. 2005. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1547>> Acesso em: 29 out. 2010.

Dispõe o art. 54, inciso II, alínea b, que é vedado aos senadores e deputados desde a posse ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades acima referidas.

Conforme ressalta Marcelo Rocha Sabóia²⁸ em artigo sobre o tema, a interpretação do artigo supracitado deve ser conjugada com a do inciso I, alínea b, do mesmo artigo. Portanto, conclui o autor, “os parlamentares empossados não poderão aceitar, exercer nem ocupar certos cargos, funções e empregos públicos, inclusive os de livre demissibilidade, nas entidades descritas na alínea a do inciso I do art. 54.”

Ressalte-se que as incompatibilidades em comento, caso desobedecidas, podem gerar perda do mandato, conforme dispõe o art. 55, § 2º, da Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

(...)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Os deputados e senadores que forem investidos no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária não perderão o mandato, por expressa disposição constitucional (art. 56, inciso I).

Importa esclarecer ainda o teor do art. 29, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992).

²⁸ SABÓIA, Marcelo Rocha, *op. cit.*

Por força do dispositivo legal citado, há autores que afirmam que o art. 54, inciso I, alínea b, aplica-se aos vereadores no que diz respeito à aceitação de cargo público posterior à diplomação²⁹.

O art. 38, inciso III, da Constituição Federal permite que o servidor público, sendo eleito para mandato de vereador, continue a exercer seu cargo, desde que haja compatibilidade de horários com o mandato eletivo. Entretanto, segundo os autores que de detém o entendimento explicitado no parágrafo anterior, não se pode interpretar tal dispositivo legal de modo a entender que o vereador, no exercício de mandato eletivo, possa vir a assumir cargo público, o que para eles seria uma leitura inversa do artigo. Fundamentam tal posicionamento no fato de considerarem que ele é mais coerente com a regra constitucional de ser vedada a acumulação de cargos públicos, exceto nos casos previstos na Constituição, bem como com na regra de que toda exceção interpreta-se restritivamente.

Há outros autores, entretanto, como José Cretella Junior (1997, p. 2378), que afirmam que a regra do art. 38 da Constituição Federal aplica-se tanto para o servidor público que posteriormente entrar no exercício de mandato eletivo, como àquele que, no exercício de mandato eletivo, é nomeado para cargo público.

A regra jurídica constitucional parte do pressuposto de que o eleito e empossado, pronto para entrar em exercício do mandato eletivo, já é servidor público. Poderia também ser o contrário. Alguém, eleito e empossado, investido em mandato eletivo, é logo depois nomeado para cargo público, em decorrência de haver sido aprovado em concurso público anterior.

Portanto, para José Cretella Junior, não haveria vedação à aceitação de cargo público por indivíduo que já estivesse exercendo o mandato eletivo de vereador.

A opinião do autor acima citado mostra-se mais coerente com a intenção do constituinte, já que não faria sentido que a Constituição permitisse ao servidor público assumir mandato eletivo de vereador, e não permitisse ao vereador assumir cargo público, desde que comprovada a compatibilidade de horários. Se é permitido

²⁹ JUNIOR, Raul de Mello Franco. Servidor Público no exercício da vereança: uma reflexão acerca das incompatibilidades constitucionais para o exercício de mandato eletivo e a situação do servidor público eleito vereador. Biblioteca Digital Interesse Público - IP, Belo Horizonte, ano 5, n. 22, Nov. 2003.

que o vereador detenha outra função pública durante seu mandato eletivo, com compatibilidade de horários, não faz diferença se ele assumiu tal função antes ou depois da diplomação.

Já a vedação do art. 54, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, de exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração Direta ou Indireta desde a diplomação, não se aplica aos vereadores, por força do art. 38, inciso III, da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que, conforme leciona Hely Lopes Meirelles (2005, p. 461), o Vereador não poderá ocupar cargo em comissão ou exonerável *ad nutum* na administração pública.

É expressamente vedado ao Vereador o exercício de cargo em comissão ou exonerável *ad nutum* nos casos já previstos na Constituição da República para Deputados Federais e Senadores (art. 54, I, "b", e II, "b"), conforme disposto no art. 29, IX, da mesma CF.

Quanto aos juízes e aos membros do Ministério Públicos, está a eles vedado exercer a atividade político-partidária, o que se depreende dos artigos 95, parágrafo único, inciso III, e 128, § 5º, inciso II, alínea e respectivamente, ambos da Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, pode-se considerar que a vedação à acumulação de cargos públicos não constitui regra nova no ordenamento jurídico brasileiro, remontando suas origens à Carta Régia de 1629, passando por Alvarás e vários Decretos Reais que proibiam que a pessoa tivesse mais de um ofício.

Além disso, todas as Constituições brasileiras desde a de 1891 trataram sobre o tema, proibindo a acumulação remunerada de cargos públicos. Algumas traziam, no entanto, ressalvas à proibição, como foi o caso da Constituição de 1967, por exemplo; já outras não, como a Constituição de 1891.

A Constituição Federal de 1988, tendo previsto a proibição da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos em seu art. 37, incisos XVI e XVII, trouxe também exceções a tal vedação, as quais estão presentes nas três alíneas do inciso XVI, que já teve sua redação alterada pelas Emendas Constitucionais n.º 19/1998 e 34/2001.

As exceções à vedação da acumulação remunerada de cargos públicos são atualmente: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor e outro técnico ou científico; c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas. Ressalte-se que, para o indivíduo exercer dois cargos públicos nessas condições, necessário se faz ainda que haja entre os cargos compatibilidade de horários e que o servidor não perceba a título de remuneração valor maior que o teto previsto no art. 37, inciso XI.

A Constituição Federal de 1988 tratou ainda especificamente da acumulação de cargos por magistrados, em seu art. 95, parágrafo único, inciso I, dispondo aos juízes ser vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo ou função, salvo uma de magistério. Também dispôs sobre a situação dos membros do Ministério Público, vedando, em seu art. 128, § 5º, II, d, que eles exerçam, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

Em relação à acumulação de cargos por militares, a Constituição trouxe regras bem restritivas, vedando totalmente a acumulação de cargos por eles, ressalvando-se, entretanto, o que dispõe o art. 17, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assegurou o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estivessem sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta até o advento da Constituição de 1988.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que também é aplicável aos militares o art. 17, § 2º, do ADCT, tendo sido assegurado no Recurso Extraordinário n.º 182.811-1/MG³⁰ o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde que estivessem sendo exercidos na administração pública direta ou indireta até o advento da Constituição de 1988, ainda que um dos cargos fosse militar.

Sobre a acumulação de cargos com proventos de aposentadoria, importa esclarecer que a Constituição de 1988 em seu texto original não trouxe qualquer disposição tratando do assunto. Somente com a Emenda Constitucional n.º 20/1998 passou a haver a expressa vedação da percepção de proventos de aposentadoria decorrente de cargo público com a remuneração de outro cargo, emprego ou função públicos, ressalvando-se, entretanto, os cargos em que a Constituição permite a acumulação, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, § 10).

Verifica-se que também previu a Constituição de 1988 no art. 38 regras específicas a respeito de como deve proceder o servidor público quando assume um mandato eletivo, sendo em regra necessário que ele se afaste de seu cargo público para cumprir o mandato.

Depreende-se, desse modo, que a Constituição Federal de 1988 procurou tratar da questão da acumulação de cargos públicos exaustivamente, tendo trazido regras específicas referentes aos agentes políticos, aos servidores públicos civis e

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 182.811-1/MG. Diário de Justiça. Brasília DF, 30 de junho de 2006. Recorrente: Cláudia Cesar de Almeida Martins e outro. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Relator: Gilmar Mendes.

aos militares. Tal fato decorre da relevância da questão da acumulação de cargos públicos, já que ela traz implicações na preservação da moralidade e da impessoalidade no serviço público, bem como na garantia de que a prestação dos serviços dar-se-á com toda a eficiência necessária.

REFERÊNCIAS

Livros

DINIZ, Paulo Matos Ferreira. **Lei nº 8.112/90: atualizada, manualizada, revisada e com atualização via internet**. 7. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Del Rey, 2008.

JUNIOR, José Cretella. **Comentários à Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. 5.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, tomo III.

_____. **Comentários à Constituição de 1946**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960, tomo VI.

NETO, Diogo Figueiredo Moreira. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Corsíndio Monteiro da. **Da acumulação de cargos – II**. Goiás: Universidade Federal de Goiás, 1973.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Artigos

GUIMARÃES, João Lopes. A acumulação de cargos, funções e empregos no serviço público. **Justitia**, São Paulo, v. 52, n. 150, p. 51-53, abr./jun. 1990. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/links/edicao.php?ID=167>>. Acesso em: 27 out. 2010.

JUNIOR, Raul de Mello Franco. Servidor Público no exercício da vereança: uma reflexão acerca das incompatibilidades constitucionais para o exercício de mandato eletivo e a situação do servidor público eleito vereador. **Biblioteca Digital Interesse Público - IP**, Belo Horizonte, ano 5, n. 22, nov. 2003.

MADEIRA, Jansen Amadeu do Carmo; MADEIRA, José Maria Pinheiro. Acumulação de cargos e funções públicas na atualidade. **Biblioteca Digital Fórum Administrativo – Direito Público – FA**, Belo Horizonte, ano 8, n. 86, abr. 2008. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=53185>>. Acesso em: 22 outubro 2010.

NETO, Calil Simão. O vice-prefeito e o princípio da inacumulabilidade de cargo público. **Revista de Direito Constitucional - RT**, vol 69, p. 49 out-dez 2009. Disponível em: <<http://www.revistasrtonline.com.br/portalar/temple.htm?view=main>> Acesso em: 22 out. 2010.

PIRES, Sérgio Fernandes Senna; AMORIM, Miriam Campelo de Melo. Elegibilidade e filiação partidária de militares. Brasília, mai. 2006. **Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1637>> Acesso em: 17 out. 2010.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Acumulação não-remunerada de cargos: a pouco compreensível súmula nº 246, do E. TCU: ainda sobre a necessária clareza das normas. **Biblioteca Digital Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP**, Belo Horizonte, ano 2, n. 15, mar. 2003. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/bid/bidConteudoShow.aspx?idConteudo=7821>>. Acesso em: 22 outubro 2010.

SABÓIA, Marcelo Rocha. Incompatibilidades Parlamentares. **Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados**, Brasília, jan. 2005. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1547>> Acesso em: 29 out. 2010.

Legislação

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília DF, 20 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 29 ago. 2010.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 18, de 05 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília DF, 06 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc18.htm> Acesso em: 16 out. 2010.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília DF, 05 jun. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm> Acesso em: 16 out. 2010.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília DF, 16 dez. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm> Acesso em: 16 out. 2010.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 34, de 13 de dezembro de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília DF, 14 dez. 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc34.htm> Acesso em: 16 out. 2010.

_____. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília DF, 31 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm> Acesso em: 16 out. 2010.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm> Acesso em: 29 ago. 2010.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro RJ, 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm> Acesso em: 29 ago. 2010.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília DF, 20 out. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm> Acesso em: 29 ago. 2010.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 29 ago. 2010.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro RJ, 10 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm> Acesso em: 29 ago. 2010.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro RJ, 19 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm> Acesso em: 29 ago. 2010.

_____. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. **Diário Oficial**. Rio de Janeiro RJ. 25 mar. 1824. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/22/1824.htm>> Acesso em: 29 ago. 2010.

_____. Decreto 94.664, de 23 de julho de 1987. Aprova o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília DF, 24 jul. 1987. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1987/94664.htm>> Acesso em: 01 out. 2010.

_____. Decreto nº 35.956, de 02 de agosto de 1954. Regulamenta os artigos 188 a 193 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1953. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília DF, 03 ago. 1954. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=167552>> Acesso em: 16 out. 2010.

_____. Decreto nº 99.999, de 11 de janeiro de 1991. Revoga os decretos que menciona. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília DF, 14 jan. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D99999.htm> Acesso em: 16 out. 2010.

_____. Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília DF, 11 dez. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9527.htm> Acesso em: 16 out. 2010.

_____. Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília DF, 11 dez. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm> Acesso em: 16 out. 2010.

_____. Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília DF, 19 abr. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm> Acesso em: 16 out. 2010.

_____. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília DF, 01 out. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm> Acesso em: 16 out. 2010.

Jurisprudência

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Administrativo - Cargo científico - Cargo técnico. Recurso Especial n.º 117.492/DF. Distrito Federal. Recorrente: Distrito Federal. Recorrido: Karla Gomes da Silva. Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. **Diário da Justiça**. Brasília DF, 10 jun. 1997. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199700059782&pv=010000000000&tp=51>> Acesso em: 04 set. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Constitucional e administrativo. Servidor público militar. Candidatura a cargo eletivo. Agregação. Percepção da remuneração. Recurso Especial n.º 81.339/RJ. Recorrente: União. Recorrido: Carlos Alberto Romanelli Lopes. Relator: Vicente Leal. **Diário da Justiça**. Brasília DF, 13 mai. 2002. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=14524&nreg=199500637880&dt=20020513&formato=PDF>> Acesso em: 17 out. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 14.456. Amazonas. Recorrente: Mário Jorge Vaz Pereira. Recorrido: Estado do Amazonas. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. **Diário da Justiça**. Brasília DF, 25 nov. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200200207415&dt_publicacao=02/02/2004> Acesso em: 04 set. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 12.352/DF. Distrito Federal. Recorrente: Marilange da Silva Rocha. Recorrido: Distrito Federal. Relator: Ministro Paulo Medina. **Diário de Justiça**. Brasília DF, 23 fev. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200000862282&pv=010000000000&tp=51>> Acesso em: 23 set. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 199-0/PE. Requerente: Governador do Estado de Pernambuco. Requerido: Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco. Relator: Maurício Corrêa. **Diário da Justiça**. Brasília DF, 07 de agosto de 1998. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266246>> Acesso em: 25 out. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento n.º 135.452-6/DF. Agravante: João Carlos Costa. Agravado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Carlos Velloso. **Diário da Justiça**. Brasília, 14 de junho de 1991. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=22238>> Acesso em: 16 out. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n.º 2.542-2. Agravante: Maria de Souza Dalla Pria e outros. Impetrante: Marisa de Souza Costa Neves Buchala. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Diário da Justiça**. Brasília, 29 de agosto de 2008. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(2542.NUME.%20OU%202542.ACMS.\)%20\(\(GILMAR%20MENDES\).NORL.%20OU%20\(GILMAR](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(2542.NUME.%20OU%202542.ACMS.)%20((GILMAR%20MENDES).NORL.%20OU%20(GILMAR)

%20MENDES).NORV.%20OU%20(GILMAR%20MENDES).NORA.%20OU%20(GILMAR%20MENDES).ACMS.)&base=baseAcordaos> Acesso em: 29 set. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 489776/MG. Agravante: Estado de Minas Gerais. Agravado: Luciana Maria da Silveira Chaves. Relator: Ministro Eros Grau. **Diário da Justiça**. Brasília, 01 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=489776&classe=RE-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 02 out. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.126-1. Requerente: AJUFE. Requerido: Presidente do Conselho da Justiça Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Diário da Justiça**. Brasília, 06 de maio de 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=magistrado%20magist%E9rio%20336&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 01 out. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 222.423-5. Rio de Janeiro. Recorrente: Isabella Maria Souza dos Reis. Recorrido: Município do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Ilmar Galvão. **Diário da Justiça**. Brasília DF, 29 out. 1999. Ementário n.º 1969-3. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=249983>> Acesso em: 04 set. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 182.811-1/MG. Recorrente: Claudia Cesar de Almeida Martins e outro. Recorrido: Estado de Minas Gerais. Relator: Gilmar Mendes. **Diário da Justiça**. Brasília, 30 de junho de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=226924>> Acesso em: 16 out. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 163204/SP. Requerente: Estado de São Paulo. Requerido: Bruno de Souza Galvão. Relator: Ministro Carlos Velloso. **Diário da Justiça**. Brasília, 31 de março de 1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=163204&classe=RE&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 02 out. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região n.º 2002.40.00.002897-4/PI. Apelante: Fundação Universidade Federal do Piauí. Apelado: Maria do Amparo Moura e Silva. Relator: Carlos Olavo Pacheco de Medeiros. **Diário da Justiça**. Brasília, 23 abr. 2010. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.gov.br/default.php?p1=200240000028974>> Acesso em: 26 set. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2005.31.00.001462-1/AP. Recorrente: Fundação Universidade Federal do Amapá. Recorrido: João Henrique Lages Mendes. Relator: Avio Mozar José Ferraz de Novaes. **Diário da Justiça**. Brasília DF, 21 nov. 2008. Disponível

em: <<http://arquivo.trf1.gov.br/default.php?p1=200531000014621>> Acesso em: 26 set. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n.º 67.448/ES. Apelante: Universidade Federal do Espírito Santo. Apelado: Arideldo José Campanharo Teixeira Relator: Frederico Gueiros. **Diário da Justiça**. Brasília DF, 28 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pingres-allen?proc=200150010000562&mov=1>> Acesso em: 26 set. 2010.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, mas só exigível após deferido o registro da candidatura. Recurso Especial Eleitoral nº 20318/PA. Relator: José Paulo Sepúlveda Pertence. **Lex: Revista de Jurisprudência do TSE**, Volume 14, Tomo 1, Página 370.

Outras fontes

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer GQ 145, de 16 de março de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília DF, 01 abr. 1998. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=8324#ementa>> Acesso em: 29 out. 2010

_____. Conselho da Justiça Federal. Resolução n.º 336, de 16 de outubro de 2003. Dispõe sobre o acúmulo do exercício da magistratura com o exercício do magistério no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 21 out. 2003. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/webstj/institucional/biblioteca/clipping/2Imprimir2.asp?seq_edicao=433&seq_materia=9072> Acesso em: 02 out. 2010.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n.º 03, de 16 de dezembro de 2005. Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 16 dez. 2005. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/conselhos/cnmp/legislacao/resolucoes/pdfs-de-resolucoes/res_cnmp_03_2005_12_16.pdf> Acesso em: 02 out. 2010.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Relação de profissões regulamentadas. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/regulamentacao.jsf>> Acesso em: 16 out. 2010.

_____. Tribunal de Contas da União. Resenha: Pessoal / Cargo / Acumulação - Compatibilidade de Horários : A verificação da compatibilidade de horários, para os cargos acumuláveis na atividade, deve ser aferida caso a caso, eis que a Constituição Federal não alude expressamente à duração máxima da jornada de trabalho. Em alguns casos, o TCU tem admitido como limite máximo a jornada de trabalho de 60 horas semanais. Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=175:11:4354593701521523::NO::P11_NO_S ELECIONADO,P11_TELA_ORIGEM,P11_ORIGEM:0_18_615_1012_755,LOGICA,0
> Acesso em: 29 set. 2010.

_____. Tribunal de Contas da União. Súmula n.º 246. In_____. **Boletim do Tribunal de Contas da União**. Brasília, 04 de dezembro de 2007. Ano XL, n.º 06.